### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE DEPARTAMENTO DE DIREITO

**RAQUEL DINIZ ALVES FONSECA** 

PROCESSAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: impactos na efetividade da proteção da dignidade da mulher em situação de violência doméstica

SÃO CRISTÓVÃO/SE 2021

#### **RAQUEL DINIZ ALVES FONSECA**

PROCESSAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: impactos na efetividade da proteção da dignidade da mulher em situação de violência doméstica

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Sergipe como prérequisito para obtenção de graduação em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Denise Leal Fontes Albano Leopoldo.

SÃO CRISTÓVÃO 2021

# PROCESSAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: impactos na efetividade da proteção da dignidade da mulher em situação de violência doméstica

#### RAQUEL DINIZ ALVES FONSECA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Sergipe como prérequisito para obtenção de graduação em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Denise Leal Fontes Albano Leopoldo.

São Cristóvão, 16 de julho de 2021.

#### **BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Denise Leal Fontes Albano Leopoldo (Orientadora)

Dra. Márcia Maria Luviseti

Prof.º Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado

### **EPÍGRAFE**

"Não há maior agonia do que guardar uma história não contada dentro de você" (Maya Angelou)

#### **RESUMO**

A presente monografia busca analisar os diferentes entendimentos presentes tanto na doutrina como nas decisões judiciais brasileiras acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. O objetivo é identificar qual o viés interpretativo que parece prevalecer para a concretização dos princípios e diretrizes estabelecidas na citada Lei. Busca-se também examinar os impactos que essas diversas interpretações ocasionam na efetividade da proteção integral das mulheres em situação de violência doméstica juridicamente. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, parte-se do pressuposto de que a Lei Maria da Penha, consagrada num ambiente sociocultural ainda marcadamente machista e misógino e resultado de pressões internacionais para a sua iniciativa, assegura direitos a nível constitucional, porém ainda encontra obstáculos à persecução do seu principal objetivo: a coibição da violência doméstica. Portanto, a análise do caráter autônomo ou acessório relacionados à natureza cível ou criminal, respectivamente, das medidas protetivas de urgência, permite compreender uma operacionalidade mais adequada dessas medidas acauteladoras, a fim de entender as mulheres como detentoras de direitos constitucionais e resguardar e promover sua dignidade, sem as instrumentalizar para a persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Medidas protetivas de urgência. Efetividade. Natureza jurídica.

#### **ABSTRACT**

This research aims to analyse the different concepts given by the doctrine and judicial decisions in Brazil to the legal nature of the urgent protective measures implemented by the Maria da Penha Law. This paper intends to identify which understanding seems to prevail to ensure the principles and guidelines stablished by that Law. Also, as the definition of the legal nature of the urgent protective measures has broad practical consequences, this research has the goal to analyse which classification is the most effective on the complete protection of women in violent situations legally. This paper is based on the initial fact that the Maria da Penha Law, sanctioned in a yet sexist and misogynist society and as a result of international pressure and treaties, ensures constitutional rights. Nonetheless, there are still obstacles in achieving its main goal, which is to restrain domestic and family violence against women. Therefore, the analyses of the autonomous or accessory features related, respectively, to the civil or criminal legal natures of the urgent protective measures enables the comprehension that they must be implemented to protect and promote women's right to live in dignity and not only as instruments to the criminal persecution in the Brazilian judicial system.

Key words: Domestic violence. Urgent protective measures. Effectiveness. Legal nature.

#### LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – artigo

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CEDAW - Committee on the Elimination of Discrimination against Women (Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres)

CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

COPEVID - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

JVDFM - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LMP - Lei Maria da Penha

MPU - Medidas Protetiva de Urgência

OEA - Organização dos Estados Americanos

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

### SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO10
2	BREVE PANORAMA SOBRE A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O CAMINHO ATÉ A LEI MARIA DA PENHA12
2.1	O LEGADO DE SUBALTERNIZAÇÃO DA MULHER E A IMPORTÂNCIA DOS AVANÇOS NO CAMPO SOCIOCULTURAL, POLÍTICO E JURÍDICO12
2.2	ACORDOS INTERNACIONAIS E LEI MARIA DA PENHA: A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES COMO VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS19
2.3	PROCESSAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA – NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA28
3	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA36
3.1	DIFERENTES INTERPRETAÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA E DO PROCESSAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
3.1.1	Autonomia das medidas protetivas de urgência39
3.1.1.1	Restrições ao direito de ir e vir dos agressores47
3.1.2	Caráter acessório das medidas protetivas de urgência – concedidas sob o rito das medidas cautelares50
3.1.2.1	Ponderações finais acerca do rito das medidas cautelares57
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS61
	REFERÊNCIAS63

### 1 INTRODUÇÃO

O estudo proposto tem como objeto a análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Busca-se levantar quais as distintas concepções na doutrina e na jurisprudência dos tribunais brasileiros e suas repercussões na efetividade da proteção do objeto de tutela dessa legislação.

As medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 18 e 24 da Lei N° 11.340/2006, não possuem delimitação expressa na norma em relação à sua natureza jurídica. Assim, há diferentes interpretações quanto à aplicação dessas medidas e que geram divergentes consequências em seu processamento na Justiça.

Além da exigência de requisitos diferentes para a concessão de tais providências urgentes, os entendimentos diversos ocasionam efeitos reais e discrepantes em relação à proteção da mulher em situação de violência, ora funcionando como medidas judiciais autônomas, ora concedidas sob um inquérito ou processo e vinculadas a eles.

A monografia está estruturada em 2 capítulos temáticos e a abordagem é desenvolvida sob dois principais enfoques. O primeiro busca trazer um panorama sobre as origens e finalidade da Lei Maria da Penha, o qual pretende delimitar o objeto de sua proteção e sua hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo corresponde à apresentação e discussão sobre as diferentes interpretações dadas à natureza jurídica das medidas protetivas de urgências e seus impactos processuais, aglutinando-as em dois grupos: medidas autônomas e acessórias.

O primeiro capítulo aborda o surgimento da legislação brasileira sobre violência doméstica desde a sua invisibilidade social perpassando, inclusive, legislações discriminatórias até a promulgação da Lei Maria da Penha. Registra-se que seu surgimento resultou, dentre outros fatores determinantes, da condenação do Brasil na OEA, da ratificação de tratados internacionais sobre direitos humanos e de pressões internas. Versa, também, sobre a delimitação do objeto de tutela da Lei Maria da Penha, a incolumidade da mulher, como direito consagrado constitucionalmente no art. 226, §8°.

Ademais, trata do processamento da Lei Nº 11.340/2006 nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nos tribunais brasileiros, abrangendo uma visão crítica pela opção legislativa de recorrer, inclusive, à intervenção penal

como resposta à violação de direitos e garantias fundamentais das mulheres e suas implicações processuais na competência de juízos e câmaras criminais.

O segundo capítulo discorre mais diretamente sobre as medidas protetivas de urgência. Elas são apresentadas e analisadas a partir dos diferentes entendimentos acerca de sua natureza jurídica. Os dois grupos são abordados em subtópicos distintos: as medidas concedidas em caráter autônomo sob o rito do direito processual civil e as providências acessórias a inquéritos ou processos judiciais que são processadas pelo rito das medidas cautelares criminais.

São analisados, também, nos respectivos itens dos capítulos, questionamentos decorrentes de cada interpretação acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. No primeiro aspecto, sobre a eventual restrição indeterminada do direito de ir e vir dos agressores, em caso da autonomia da medida protetiva. E, quanto à medida concebida em caráter acessório, sobre as implicações da vigência temporalmente limitada e os requisitos para a sua concessão.

O objetivo geral da pesquisa é, então, analisar as diretrizes da Lei Maria da Penha, seu objeto de proteção e as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro para ponderar qual a natureza jurídica dessas medidas, a fim de que seu processamento jurídico seja o que melhor se adequa aos objetivos e finalidades da legislação em tela.

O marco teórico utilizado é composto por um conjunto de obras (livros, dissertações e artigos) sobre o tema, especialmente: A Lei Maria da Penha na Justiça de Maria Berenice Dias, Crimes contra Mulheres das autoras Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha de Amom Albernaz Pires, Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios de Thiago Pierobom de Ávila, Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas de Maria Lucia Karam e a Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista de diversos autores.

Por fim, quanto à metodologia, trata-se de um estudo monográfico, em que será utilizada a pesquisa bibliográfica, abordando as diversas construções doutrinárias acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, assim como a pesquisa jurisprudencial com o intuito de visualizar as aplicações práticas nos tribunais brasileiros e a pesquisa documental em relação a dados envolvendo casos de violência doméstica para fins de suporte às ponderações realizadas.

## 2 BREVE PANORAMA SOBRE A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O CAMINHO ATÉ A LEI MARIA DA PENHA

# 2.1 O LEGADO DE SUBALTERNIZAÇÃO DA MULHER E A IMPORTÂNCIA DOS AVANÇOS NO CAMPO SOCIOCULTURAL, POLÍTICO E JURÍDICO

Os anos 1970, no Brasil, funcionaram como um divisor de águas no tocante à visibilidade da violência doméstica contra a mulher. Iniciou-se um processo mais claro de compreensão de que essa violência é um grave problema, finalmente transcendendo a seara privada do lar para receber amparo estatal (REGINATO, 2014, p. 21).

Nessa época, os crimes rotulados como "passionais", praticados contra mulheres em razão de relacionamento íntimo, recebiam justificativa sob a tese da "legítima defesa da honra"<sup>1</sup>, utilizada como argumento jurídico no emblemático julgamento de "Doca" *Street*, autor do assassinato de Ângela Diniz ocorrido em 30 de dezembro de 1976², a quem foi concedido o *sursis* imediatamente.

Diante desse cenário, em sede de revisão dessa sentença, o posterior julgamento que condenou o acusado a 15 anos de prisão foi marcado com cartazes que sinalizavam "quem ama não mata", indicando a reivindicação social pelo desembaraço e incompatibilidade entre as manifestações de amor e de violência expressados à mesma pessoa (REGINATO, 2014, p. 21).

Assim, no início da década de 1980, foi revolucionário o movimento feminista pelo impulsionamento por direitos que permitiu ser conferida à mulher uma nova concepção. Nesse sentido, passa a ser defendido um papel mais autônomo para a mulher, a fim de que ela goze de protagonismo no meio social e jurídico, inclusive como sujeito passivo capaz de receber tutela estatal em situações de violência no

No dia 30 de dezembro de 1976, "Doca" Street, após uma discussão com Ângela Diniz, desferiu quatro tiros contra a sua então namorada, deixando-a transfigurada. O motivo do crime foi a não aceitação do término do relacionamento, razão pela qual foi considerado um homicídio "passional" e cuja tese defensiva aplicada foi a "legítima defesa da honra". WERUSKA, L. O crime passional de Doca Street. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/. Acesso em: 3 jul. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Argumento jurídico recorrentemente usado para alegar impunidade de maridos, ex-companheiros ou namorados que violentam ou até matam suas esposas, ex-companheiras ou namoradas com fundamento na suposta defesa da "honra da família" ou da "honra conjugal". (REGINATO, 2014, p. 21).

ambiente doméstico e familiar, estas que eram consideradas um problema privado e, até certo ponto, "normal" aos olhos do Estado e da sociedade (SANTOS, 2010).

Nesse contexto, as justificativas de "violenta emoção" e "legítima defesa da honra" aplicadas aos crimes praticados contra as mulheres beneficiavam o agressor, ao passo que transferiam parcela de culpa à mulher violentada pelo fato (REGINATO, 2014, p. 21). Entendia-se, então, a mulher como corresponsável pela própria agressão sofrida, uma vez que a violência que a vitimou se dava em decorrência de seu comportamento considerado apto a gerar emoções violentas ou a macular a honra do ofensor.

Além de culpabilizadas em decisões judiciais, também eram as mulheres afastadas da participação nos julgamentos: dispensadas do serviço do Júri em razão dos afazeres domésticos, as mulheres eram excluídas do parâmetro decisório naquele rito que se fundamenta na democratização da Justiça (STRECK, 2011, p. 99).

Logo, desprovidas de forte e suficiente base jurídica específica para o processamento e julgamento dos casos relativos à violência doméstica contra a mulher, as mulheres não dispunham nem de um controle mais eficaz para fazer cessar a relação violenta por meio da ação e coerção estatais, o que legitimava a agressão por meio da impunidade.

Não apenas em relação a circunstâncias de violência doméstica estavam vulneráveis as mulheres, pois enfrentavam, além de legislação inadequada à realidade social, leis discriminatórias que reforçavam o ranço patriarcal da sociedade brasileira no que toca à delimitação de seus direitos e deveres.

Em vigor ao longo de quase todo o século XX e início do século XXI no país, o Código Civil de 1916, elaborado em 1899 por Clóvis Beviláqua num contexto notadamente conservador e machista, consagrava a superioridade masculina no texto normativo. Assim, ao homem era conferida uma autoridade familiar incontrastável, razão pela qual a mulher casada não gozava da plenitude de sua capacidade civil<sup>3</sup>, sendo-lhe imprescindível a autorização do marido até para trabalhar (DIAS; SOUZA, 2010).

Inclusive, em relação ao trabalho feminino, apenas a partir da superveniência da Lei N° 9.029, em meados da década de 1990, passou a ser considerado crime a

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

exigência de atestado de esterilização e testes de gravidez para efeitos de admissão ou permanência em emprego (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2019, p. 33).

Na esfera criminal, o contexto era similar: o Código Penal previu, até o advento da Lei N° 11.106 em 2005, o crime de "posse sexual mediante fraude" praticado contra "mulher honesta", conforme o tipo do art. 215<sup>4</sup>. Destaque-se que essa mesma legislação, já na metade dos anos 2000, revogou a previsão da extinção da punibilidade do autor do crime de estupro por meio do casamento com a vítima<sup>5</sup>, contida no art. 107, VII. Antes dessa alteração, o autor do crime de estupro não seria punido penalmente, caso se casasse com a vítima da violência sexual.

Só mais tarde, com a superveniência da Lei N° 12.015 em 2009, o termo "mulher virgem" foi retirado da referida legislação que perpetuava, no meio jurídico, o tabu da virgindade da mulher. Também somente no mesmo ano a "dignidade sexual" do sujeito violado passou a ser objeto de tutela nos crimes de violência sexual, haja vista que, anteriormente, a nomenclatura do Título VI delimitava o bem jurídico protegido "costumes" (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2019, p. 35).

Essa modificação no texto da legislação visou assegurar os direitos individuais à autodeterminação e o respeito à dignidade sexual como elementos protegidos pelo Estado. Consoante aponta Queiroz (2014), o histórico dos crimes sexuais perpassa a secularização<sup>6</sup> dos costumes e práticas sexuais. Portanto, com essa alteração, passou-se a distanciá-los do viés moral e subjetivo que o termo "costumes" abrangia.

Sobre as origens desses regramentos discriminatórios listados, ponderam Muniz e Fortunato (2018, p. 15) que não decorrem de obra da natureza. Em verdade, fundaram-se por meio da socialização, pela qual os padrões patriarcais são determinantes em associar aos homens o comportamento agressivo, enquanto às mulheres lhes cabem a doçura e a submissão. Tais modelos restaram consolidados socialmente pelos costumes, perpassando a educação e as formas de comunicação

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 215 – Ter conjunção carnal com **mulher honesta**, mediante fraude:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado contra **mulher virgem**, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> **Art. 107** - Extingue-se a punibilidade:

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "Secularização" refere-se à separação, ou abandono gradual, dos modos tradicionais de estrutura social com base na religião ao longo do tempo.

que reforçam a posição de superioridade do masculino com o poder de controlar as mulheres.

E, ainda nesse sentido, pontuam:

No Brasil, o Código Penal, datado de 1940 e ainda em vigor, até pouco tempo atrás ainda refletia o modo como a mulher era vista pela sociedade, sendo considerada a mulher "decente" como mulher "honesta", e não havia legislação específica para crimes contra a violência doméstica (MUNIZ; FORTUNATO, 2018, p. 15).

Observa-se que tais concepções patriarcais foram positivadas e validaram, no âmbito jurídico, a incorporação de legislações discriminatórias que obstaram uma concepção sobre as mulheres como pessoas autonomamente independentes no texto normativo brasileiro. Os termos empregados, como mulher "decente" e "honesta", determinavam um padrão ou ideal de mulher que merecia o amparo do Estado e, logo, denegavam a efetividade dos direitos fundamentais às que não se enquadravam nesse padrão.

Assim, de modo geral, apontam Bianchini, Chakian, Bazzo (2019, p. 47) que a tutela estatal era voltada às mulheres e pensada sob o prisma da proteção do seu recato, da sua castidade ou da honra conjugal. Esse entendimento seria mudado somente depois<sup>7</sup>, como ocorre, por exemplo, em janeiro de 2021, quando o STF foi acionado para manifestar-se acerca da constitucionalidade da tese "legítima defesa da honra" na ADPF 779<sup>8</sup>, com fundamento na proteção da dignidade humana (art. 1°, III, da CF/88<sup>9</sup>), da vida e da igualdade de gêneros (art. 5°, caput, da CF<sup>10</sup>).

Alguns avanços legislativos em prol da mulher já haviam sido constituídos, como o direito de sufrágio garantido às mulheres em 1932 e a aprovação do Estatuto da Mulher Casada em 1962 (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2019, p. 47).

<sup>8</sup> Em 12/03/2021, o STF, por unanimidade, julgou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra que não mais poderá ser usada em qualquer fase, pré-processual ou processual, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento. Esse argumento jurídico continuou a ser usado quase 5 décadas após o julgamento de "Doca" Street no rito do Tribunal do Júri, no qual prevalece a soberania do veredicto que independe de fundamentação jurídica. Desse modo, a tese da "legítima defesa da honra", até a decisão do STF que a julgou inconstitucional em março de 2021, pôde ser alegada pela defesa para absolvição o autor do feminicídio, de modo a menosprezar os direitos humanos da mulher violentada. PDT pede inconstitucionalidade da tese jurídica da legítima defesa da honra. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458295. Acesso em: 17 fev. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>10</sup> Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Esse avanço no campo jurídico advém da entrada em vigor da Lei Maria da Penha em 2006, marco para o entendimento da proteção da dignidade da mulher como merecedora de intervenção do Estado.

Dias e Souza (2010) esclarecem em seu artigo "Lei Maria da Penha – sentimento e resistência à violência doméstica" que, até a superveniência da referida legislação, agressões contra mulheres não recebiam tratamento judicial específico<sup>11</sup>, in verbis:

Até o seu advento a violência doméstica não era considerada crime. Somente a lesão corporal recebia uma pena mais severa quando praticada em decorrência de relações domésticas (CP, art. 129, § 9°). As demais formas de violência perpetradas em decorrência das relações familiares geravam no máximo aumento de pena (CP, art. 61, II, letra "f").

Antes da edição de lei especializada para o tratamento da violência doméstica no Brasil, aplicava-se, em geral, a Lei Nº 9.099/95<sup>12</sup>. Isso porque, como em muitos casos as mulheres sofriam lesões corporais leves, eram vítimas de ofensas ou ameaças constantes, o processamento desses delitos dava-se pelo rito dos Juizados Especiais Criminais, voltado ao processamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, consideradas menos graves, cuja pena máxima não é superior a dois anos<sup>13</sup>.

Para Piovesan e Pimentel (2011, pp. 112-113), essa disciplina provava-se completamente insatisfatória, pois reiterava a equívoca percepção de que a violência perpetrada contra mulheres configurava infração penal de menor potencial ofensivo, e não a realidade de substancial violação aos direitos humanos da mulher ofendida.

E mais: a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ensejava tanto a naturalização como a ratificação da hierarquia entre os gêneros frente à sua ineficácia.

Nesses casos, a resposta estatal por meio da aplicação da Lei N° 9.099/95 colocava o Estado numa relação paradoxal. Por um lado, rompia com a dicotomia

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>Importante esclarecer que não há um tipo penal "violência doméstica", mas a rotulação de crimes já existentes que, quando praticados contra mulheres no contexto doméstico, configuram violência doméstica e se tornam aptos a receber o tratamento processual estabelecido pela Lei Maria da Penha.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>A remessa dos autos acerca de violência doméstica e familiar contra a mulher para os Juizados Especiais Criminais, assim como a aplicação de seus institutos despenalizadores, foram julgados inconstitucionais pelo STF na ADC 19/DF.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, redação dada pela Lei N° 11.313/2006.

clássica público-privado ao dar visibilidade pública às violações ocorridas no âmbito doméstico<sup>14</sup>. Por outro, buscava solucionar a violência no domínio privado do lar com a condenação do agressor ao pagamento de cestas básicas (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 113).

Portanto, a Lei Maria da Penha, com o intuito específico de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, surge num contexto sociocultural notoriamente demarcado pela violência de gênero num Estado omisso, pois o tratamento jurídico dado aos casos de violência doméstica era ineficaz. Não foi surpreendente, pois, o questionamento acerca da sua constitucionalidade logo nos primeiros anos de vigência, tendo em vista o cenário do país.

Isso porque as ações afirmativas previstas na legislação foram entendidas, por parte da doutrina e em decisões judiciais, como fontes geradoras de desigualdade na entidade familiar. Desse modo, direcionada a lei exclusivamente para a proteção de mulheres e, então, afastada a possibilidade de homens figurarem como sujeitos passivos ou destinatários de seu alcance protetivo, houve, de início, resistência à aplicação da Lei N° 11.340/2006 na tentativa de impedir sua vigência ou de limitar sua eficácia (DIAS, 2019, p. 129).

Conforme Dias (2019, p. 129), o principal argumento utilizado para alegar a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha calcava-se na alegação de afronta ao art. 5°, I, da Constituição Federal<sup>15</sup> que preconiza a igualdade entre todos e veda qualquer tipo de distinção, inclusive entre homens e mulheres.

Assim, em face da crescente quantidade de julgados negando a constitucionalidade de artigos da Lei Maria da Penha, foi proposta pelo presidente da República, por meio da Advocacia Geral da União, a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 19, cujo pedido liminar para suspender atos que negavam a vigência à Lei Maria da Penha, direta ou indiretamente, foi indeferido pelo relator, o Ministro Marco Aurélio. (DIAS, 2019, p. 135)

4

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Para Lima (2011, p. 266), a Lei N° 11.340/2006 foi justamente criada para combater a não intervenção estatal nos casos de violência doméstica e a jurisprudência que reconhecia impunidade ao marido que batia em sua esposa em nome da "harmonia familiar".

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Finalmente, em fevereiro de 2012, sobreveio a decisão do plenário da Suprema Corte, com 10 votos favoráveis e 01 contrário, que declarou a constitucionalidade dos arts. 1°, 33 e 41 da Lei N° 11.340/2006, quando também julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.424 proposta pela Procuradoria Geral da República, com o objetivo de atribuir interpretação dos arts. 12, I, 16 e 41, em conformidade com a Constituição.

No voto do relator, Ministro Marco Aurélio, estão apontadas algumas das principais manifestações de tribunais brasileiros que obstavam a aplicação da Lei Maria da Penha, *in verbis:* 

Nos pronunciamentos oriundos dos Tribunais de Justiça dos Estados de Mato Grosso do Sul, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, ora se declara implicar a Lei Maria da Penha ofensa aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, ora se remete o julgamento das infrações penais praticadas com violência doméstica contra a mulher para os juizados especiais, ora se determina a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099, de 1995, com base na suposta inconstitucionalidade da exceção criada pelo artigo 41 da norma. (BRASIL, STF, Pleno, ADC 19/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 09.02.2012, DJe 28.04.2014, grifo nosso).

Em sua decisão, o Ministro Marco Aurélio estabeleceu que não é desproporcional ou ilegítimo o uso do gênero<sup>16</sup> como critério diferenciador com o intuito de frear a violência doméstica. Fundamenta-a no histórico de discriminação e sujeição enfrentado pelas mulheres na seara íntima, além de serem eminentemente vulneráveis em se tratando de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos na esfera privada. Essa questão de possível ofensa à igualdade na Lei Maria da Penha será tratada com mais vagar em tópico adiante.

Ademais, o STF asseverou entendimento pela constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha já discutido no *Habeas Corpus* Nº 106.212/MS<sup>17</sup>, publicado em 13 de junho de 2011, também da relatoria do ministro Marco Aurélio. Nesse julgamento,

<sup>16</sup>Apesar da atecnia do texto do voto do relator que usa o termo "sexo", está cristalizado o entendimento de que a Lei Maria da Penha tutela a mulher em razão do gênero, conforme art. 5° da referida lei.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>O Habeas Corpus N° 106.212/MS restou assim ementado "VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI № 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI № 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI № 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher." Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3985151. Acesso em: 9 mar. 2021.

o Pleno afastou a incidência dos JECrims e, logo, a aplicação da Lei N° 9.099/95 aos delitos configuradores de violência de gênero<sup>18</sup> praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o fundamento de que fora essa a opção político-normativa do Poder Legislativo.

No voto do relator, o Ministro Marco Aurélio ainda pontua que a Lei Maria da Penha retirou as vítimas de violência doméstica da invisibilidade e do silêncio de hostilidades perpetradas no ambiente privado do lar. Representa, esse movimento legislativo, o objetivo do Estado de assegurar às mulheres agredidas a efetividade no acesso à reparação, à proteção e à Justiça.

Restou consolidada, dessa forma, a proteção jurídica dada à mulher em contexto de violência doméstica contra qualquer "ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (BRASIL, 2006), no âmbito doméstico, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

# 2.2 ACORDOS INTERNACIONAIS E LEI MARIA DA PENHA: A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES COMO VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS

A partir da I Conferência Mundial sobre a Mulher realizada no México, que proclamou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e de 1975 a 1985 a Década das Nações Unidas para a mulher, derivaram diversas conferências. Prescreveram-se ações afirmativas para as mulheres nas mais diversas áreas, dispondo sobre os direitos humanos da mulher com o propósito de promover os seus direitos na busca por igualdade de gênero e de reprimir discriminações (DIAS, 2019, p. 42).

Nesse tempo, foi elaborada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, conhecida como CEDAW, em 1979. Tornou-se "o primeiro documento internacional com caráter vinculante a buscar a proteção específica para a mulher, tanto na vida pública como na privada" (GUIMARÃES, 2009, p. 118), abrangendo questões como educação, saúde, trabalho, dentre outros, mas sem abarcar a violência contra a mulher.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>O plenário do STF adotou o entendimento de que os "delitos gênero" abrangem não só os crimes, como também as contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo, pois, as vias de fato.

Realizada posteriormente, a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1993 em Viena, capital da Áustria, funciona como um marco, definindo formalmente a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos (DIAS, 2019, p. 43).

Diante dessa movimentação internacional no sentido de promover a igualdade entre gêneros no mundo, o Brasil, na década de 1990, tornou-se signatário de tratados internacionais para fins de proteção dos direitos humanos das mulheres e os ratificou após o devido trâmite no Congresso Nacional<sup>19</sup>.

Ocorreu, em 1995, a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada por meio do Decreto Nº 1.973, em 1º de agosto de 1996. Também conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), conceitua a violência contra mulheres em seu art. 1º como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

Nesse sentido, pontuam Bianchini, Chakian, Bazzo (2019, pp. 21 e 22) que esta Convenção caracteriza a violência de gênero especificamente como ofensa à dignidade humana e reconhece a manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Outro importante marco rumo ao fomento do combate à violência doméstica no Brasil deu-se com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) ratificada em 1994, porém apenas promulgada pelo Brasil em setembro de 2002, por meio do Decreto Nº 4.377.

Embora a referida Convenção seja omissa em relação ao tema da violência de gênero, o Comitê da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) adotou importante Recomendação Geral. Por meio desta, deu visibilidade à violência doméstica, a nível mundial, como forma de violência contra mulheres prevalecente em todas as sociedades e perpetuadas por meio da tradição.

Dessa forma está disposta a recomendação da CEDAW:

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>Destaca Flávia Piovesan que o Brasil passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos somente a partir da democratização do país deflagrada em 1985 e o respectivo marco inicial para a incorporação desses tratados deu-se com a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1989. TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: jurisprudência do STF. Disponível em: http://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/piovesan-tratados.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

A violência familiar constitui uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres. Esta violência é prevalecente em todas sociedades. No seio das relações familiares, as mulheres de todas as idades estão sujeitas a todos os tipos de violência, entra as quais maus tratos, a violação e outras formas de violência de cariz sexual, mental e aquelas perpetradas por atitudes tradicionais. A falta de independência económica obriga muitas mulheres a permanecerem em relacionamentos violentos. A ab-rogação das suas responsabilidades familiares por parte dos homens pode constituir uma forma de violência e de coerção. Estas formas de violência colocam a saúde da mulher em risco e prejudicam a sua capacidade de participarem na vida familiar e pública numa base de igualdade.<sup>20</sup>

Todavia, ainda assim, o Estado brasileiro permaneceu omisso em relação à evidente afronta a direitos humanos nos meios social e jurídico internos até meados de 2006. Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, tais direitos previstos e ratificados em acordos internacionais eram negados às mulheres. Essa omissão era revelada tanto na ausência de desenvolvimento de políticas públicas para prevenir as agressões, quanto na inexistência de legislação específica com viés punitivo para condená-las.

Apesar da iniciativa do Executivo de apresentar o projeto de lei que resultou na Lei Nº 11.340/2006, releva destacar que essa normativa nasceu em razão da denúncia realizada em 1998 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Esse caso levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos configura a primeira vez em que a OEA acatou uma denúncia pela prática de violência doméstica (DIAS, 2019).

Dezoito anos após as agressões perpetradas contra Maria da Penha, em 2001<sup>21</sup> a Comissão Interamericana, depois de três anos da realização da denúncia,

. \_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Violence against women. CEDAW General recommendation n.19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup>A primeira agressão sofrida pela sra. Maria da Penha, praticada pelo seu então marido, ocorreu no ano de 1983, quando foi vítima de dupla tentativa de feminicídio. O primeiro julgamento de Marco Antônio Heredia Viveros ocorreu em 1991, porém, devido a recursos solicitados pela defesa, saiu em liberdade do fórum. O segundo julgamento só foi realizado em 1996 e a sentença, novamente, não foi cumprida, sob alegações de irregularidades processuais suscitadas pela defesa. Ao tempo da denúncia do caso à Comissão Interamericano de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), em 1998, já havia decorrido 15 anos da primeira agressão sem que o Estado brasileiro houvesse dado uma resposta satisfatória ao caso. Assim, sobreveio a condenação da CIDH/OEA em 2001, dezoito anos após a tentativa de feminicídio. **Maria da Penha**. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em: 15 jun. 2021.

condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres de modo geral. Nesse momento, recomendou ao Estado brasileiro, dentre outras medidas, a "prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil"22.

No caso concreto, observava-se que o autor dos crimes contra Maria da Penha, seu marido Marco Antônio Heredia Viveros, valia-se de inúmeros recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri. Tal situação reforçava a percepção de impunidade e de inefetividade do sistema judiciário brasileiro no enfrentamento à violência doméstica, quadro esse que motivou o peticionamento aos órgãos internacionais (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 109).

Manifestou-se a Comissão Interamericana no sentido de que tal tolerância dos órgãos estatais não é exclusiva desse caso, mas havia se tornado uma pauta sistemática, de modo a perpetuar as raízes e fatores culturais, sociais e históricos que mantêm e alimentam o ciclo de violência contra a mulher, inclusive no Brasil<sup>23</sup>.

A condenação, então, sobreveio com fundamento na inobservância do Estado brasileiro em relação aos deveres decorrentes da ratificação dos tratados que o Brasil se comprometeu no plano internacional. Ressaltou a Comissão Interamericana:

> O Estado está [...] obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção. [...] A segunda obrigação dos Estados Partes é "garantir" o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em consegüência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito conculcado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos<sup>24</sup> (Grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes Brasil, 04/04/2001. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em: 3 mar. De 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup>Idem. <sup>24</sup>Idem.

Assim, a Lei Maria da Penha, marco legislativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, promulgada após e em resposta à condenação do Brasil pela OEA em razão da omissão quanto à proteção das mulheres, está em conformidade com os compromissos internacionais acerca do assunto adotados pelo Brasil, tais quais: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>25</sup>, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher<sup>26</sup>, a Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994 – Convenção de Belém do Pará. (ÁVILA, 2019, p. 132).

Logo, editada a Lei Maria da Penha para atender a dispositivos de tratados internacionais referentes a direitos humanos ratificados pelo Brasil, resta caracterizada a sua natureza constitucional. Isso porque, entendidos os direitos humanos e as garantias fundamentais das mulheres como seu objeto de tutela, deve constar no topo da pirâmide normativa com supedâneo nos §§ 1° e 2° do art. 5° da CF/88<sup>27</sup>, uma vez que os direitos provenientes de tratados ou convenções internacionais detêm aplicabilidade imediata e natureza constitucional (DIAS, 2019, p. 46).

Destaque-se que sobreveio a Emenda Constitucional n° 45 em 2004, pela qual foi acrescentado o §3° ao art. 5° da CF/88, que dispõe sobre a constitucionalização dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. Assim, somente se aprovados em dois turnos em cada uma das Casas do Congresso Nacional, com 3/5 dos votos de seus membros, serão incorporados ao ordenamento jurídico com *status* constitucional. Caso não seja observado esse quórum especial, serão incorporados com caráter ordinário e posição hierárquica supralegal<sup>28</sup>.

Houve, portanto, certa celeuma doutrinária acerca do *status* constitucional ou não dos tratados incorporados pelo Brasil em momento anterior a esse regramento,

<sup>25</sup>Aprovada pela ONU em 1979.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup>Aprovada pela ONU em 1993.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup>Art. 5° [...]

<sup>§ 1</sup>º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

<sup>§ 2</sup>º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup>A tese de supralegalidade do Ministro Gilmar Mendes foi manifestada no RE 466.343-SP e reiterada no HC 90.172-SP, na 2ª Turma, por votação unânime em 05 de junho de 2007 e encontra amparo no art. 47 da CF/88.

como é o caso das citadas convenções internacionais que dispõem sobre direitos humanos das mulheres<sup>29</sup>. O Ministro Relator Cezar Peluso, no julgamento do RE 466.343/SP, manifestou-se no sentido de que, independentemente do quórum de aprovação, são materialmente constitucionais<sup>30</sup>, haja vista que tratam de direitos fundamentais, conforme §2° do art. 5° da CF/88 (DIAS, 2019, p. 46).

Corroborando com essa tese, sustenta Rezek (2014, p. 103) que, não havendo ressalva acerca dos tratados sobre direitos humanos concluídos anteriormente mediante processo simples, o Congresso os elevou à categoria dos tratados de nível constitucional.

Ademais, ressalte-se que a própria Constituição Federal promulgada em 1988 já previa, em seu art. 226, §8°31, a proteção da família pelo Estado, sendo-lhe assegurada assistência por meio de criação de mecanismos para coibir violência no âmbito de suas relações a nível constitucional. Esse entendimento também é demonstrado no art. 6° da Lei Maria da Penha pelo qual: "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" (BRASIL, 2006).

Conclui-se, então, que a Lei Maria da Penha, sancionada no Brasil em agosto de 2006, regulamenta os direitos assegurados a nível internacional e ratificados pelo Brasil nos tratados sobre direitos humanos<sup>32</sup>. Além disso, atende ao disposto no art. 226, §8° da CF/88, e, portanto, encontra-se no ápice da pirâmide normativa (DIAS, 2019, p. 46).

Porém, como asseverado anteriormente, a Lei Maria da Penha encontrou resistência à sua aplicabilidade desde o momento em que entrou em vigor, inclusive

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup>Para alguns doutrinadores como Trindade e Piovesan, o §3° acrescentado ao art. 5° por meio da Emenda Constitucional n° 45 não se aplica aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, pois, conforme defendem, detêm posição hierárquica de nível constitucional, independentemente de quórum de aprovação qualificado (SATHLER, 2007, p. 132).

<sup>30&</sup>quot;[...] os tratados internacionais de direitos humanos assumem, na ordem positiva interna brasileira, qualificação constitucional, acentuando, ainda, que as convenções internacionais em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil antes do advento da EC nº 45/2004, como ocorre com o Pacto de São José da Costa Rica, revestem-se de caráter materialmente constitucional, compondo, sob tal perspectiva, a noção conceitual de bloco de constitucionalidade. (BRASIL, STF, RE 466.343/SP, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22/11/2006, grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup>"[...] a doutrina adensa a opinião de que, quando uma lei ordinária vem para proteger um tema tratado pela Constituição como direito fundamental, essa lei se torna bifronte ou de dupla natureza. Ela é ordinária formalmente, porém é constitucional materialmente [...]" (BRASIL, STF, RE 466.343/SP, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 22/11/2006).

sendo considerada inconstitucional não só por uma parcela populacional, como também por setores do próprio sistema de Justiça (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2019, p. 39).

A fim de dirimir os questionamentos que compunham óbice à aplicação e efetivação da Lei N° 11.340/2006, o então Presidente da República, por meio do AGU, ajuizou Ação Direta de Constitucionalidade no STF logo no primeiro ano após sua promulgação, em 2007, que foi acolhida por 10 votos contra 1 no STF, reconhecendo a constitucionalidade dos arts. 1°, 33 e 41 da LMP (DIAS, 2019, pp. 135-136).

Dentre os principais argumentos que sustentavam a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, constava a alegação de desobediência e inobservância à Constituição Federal no que tange seu princípio da igualdade, insculpido no Título de Direitos e Garantias Fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Argumentava-se que a Lei Maria da Penha, ao direcionar-se exclusivamente à proteção de mulheres em situação de violência doméstica, criaria uma situação de desigualdade na entidade familiar. Esse suscitado desequilíbrio seria devido ao fato de que não se aplicam os mesmos institutos da Lei Nº 11.340/2006 às vítimas do gênero masculino, ainda que no mesmo contexto de violência doméstica. Estaria, portanto, rompido o princípio da igualdade calcado no art. 5° da CF/88.

Nesse viés, Freitas e Mendes (2007) sustentam a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha destacando que a rigidez da Constituição, da qual decorre sua supremacia sobre legislações infraconstitucionais, não abriga lei que vai de encontro às normas e princípios dispostos na Constituição Federal, dentre eles o princípio da igualdade acima destacado.

Isto porque, com o advento da Lei N° 11.340/2006, a legislação penal passaria a proteger e reprimir de forma diferenciada a depender do gênero do sujeito no polo ativo da relação de violência. Ponderam Freitas e Mendes (2007, p. 66) que, no caso de agressor, não haverá o benefício nos institutos previstos na Lei n° 9.099/95 que

regula os crimes de menor potencial ofensivo, em razão das restrições na Lei Maria da Penha.

A outro giro, tratando-se de violência sofrida por homem e perpetrada por mulher agressora, esta poderá ser beneficiada pela suspensão condicional do processo autorizada pelo art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FREITAS; MENDES, 2007, p. 66).

Fundamentam as autoras sua tese de inconstitucionalidade no fato de que a Lei Maria da Penha, nessa lógica, determinou normas punitivas diferentes para o cometimento de um mesmo delito, de acordo com a discriminação de quem o praticou, se homem<sup>33</sup> ou mulher.

Portanto, defendem as autoras que o gênero humano, com supedâneo no art. 5°, I, da CF/88, não pode funcionar como critério diferenciador no tratamento penal e processual penal, haja vista que "a igualdade perante a lei penal significa que a mesma lei e seus sistemas de sanções hão de se aplicar a todos quantos pratiquem o fato típico nela definido como crime [...]" (FREITAS; MENDES, 2007, p. 67).

Freitas e Mendes (2007, p. 67) reconhecem defensáveis e admissíveis as ações afirmativas ou discriminações positivas em favor da mulher que visem diminuir as desigualdades e promover a inclusão social por meios de políticas públicas. No entanto, a inconstitucionalidade está caracterizada desde o momento em que a legislação tutelou certo grupo em detrimento de outro, materializando concepções discriminatórias.

Quanto a isto, pontuam Bianchini, Chakian, Bazzo (2019, p. 43) que a pretensão neutra das teorias jurídicas que não trabalham com as perspectivas de gênero desconsidera as vivências, os dramas, os problemas e, pois, as particularidades da parcela da sociedade em questão. Também a própria CEDAW destaca, em seu art. 4°, que, a fim de assegurar a existência da igualdade entre homens e mulheres em primeiro plano é necessário, em casos específicos, a adoção de medidas especiais e temporárias que não serão discriminatórias, mas comporão os mecanismos para eliminar a desigualdade preexistente (GUIMARÃES, 2009, p. 118).

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup>Contrário ao entendimento de que a Lei Maria da Penha "desprotegeu" o sexo masculino, destaca Lima (2011, p. 271) que, em verdade, o beneficiou quando vítima pelo aumento da pena do crime de lesão corporal (CP, art. 129, §9°), crime este que, desde a Lei nº 11.340/2006, não é considerado de menor potencial ofensivo.

Ademais, é frágil a crítica feita por Freitas e Mendes (2007), pois os crimes no contexto de violência doméstica podem ser praticados por qualquer pessoa, homem ou mulher. Dessa forma, também figura a mulher como sujeito ativo quando agride outras mulheres nos termos da Lei Maria da Penha. Ou seja, não são puníveis apenas homens, mas pessoas.

Para Dias (2019, p. 130), não faltam justificativas que respaldam a atenção diferenciada conferida à mulher, uma vez que o modelo atual da sociedade a põe em situação de inferioridade e submissão. Nessa mesma lógica, a Constituição brasileira vigente (BRASIL, 1988) dispõe, em primeiro lugar, sobre a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3°, IV). E, posteriormente, determina "a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei" (art. 7°, XX).

Portanto, o próprio texto constitucional é sensível às desigualdades sociais existentes e se baseia no princípio da igualdade material para conferir tratamento diferenciado às mulheres. Assim, a operacionalidade da Lei Maria da Penha se funda na desigualdade histórica entre homens e mulheres e, por meio da promoção de ações afirmativas com respaldo na CF/88, busca equilibrar as partes que já são desiguais (DIAS, 2019, p. 131).

Sobre a noção dos princípios de igualdade e de reconhecimento da diferença, Boaventura de Sousa Santos pontua que, num contexto de trocas desiguais e de assimetria nas relações de poder, "as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza" (SANTOS [org.], 2003, p. 56).

Dessa forma, a partir do momento em que a desproporcionalidade nas relações de gênero não mais subsistir, será efetivada a igualdade essencial e o desequilíbrio na proteção de apenas um gênero na lei carecerá de fundamento (GUIMARRÃES, 2009, p. 122).

Nessa lógica, a violência doméstica apenas será superada quando a tradição sexista social desmoronar diante da proatividade e eficácia do Estado nas suas instituições, incluindo a aplicação de lei penal, quando necessária, em seus mecanismos preventivos, protetivos e punitivos (LIMA, 2011, p. 267).

### 2.3 PROCESSAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA – NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA

O alcance da Lei N° 11.340/2006, tendo em vista a finalidade de proteger a mulher ofendida, de reeducar o agressor e de romper com o ciclo de violência, perpassa o viés meramente punitivo e abrange normativas de cunho preventivo e assistencial também, caracterizando-se como uma legislação multidisciplinar para concretizar seus intuitos.

Originalmente, a Lei Maria da Penha não criou tipos penais, e sim inovou sobre uma série de mecanismos de proteção a serem utilizados em casos de violência praticada no âmbito doméstico, familiar, em relação de íntimo afeto (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2019, p. 69).

Desse modo, as formas de violência encontram amparo na lista de crimes previstos no Código Penal, como também na Legislação Penal Especial (Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso).

De maneira não exaustiva, a Lei Maria da Penha enumerou e exemplificou os tipos de violência doméstica (BRASIL, 2006), *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

 $\mbox{\bf I}$  - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem,

suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Percebe-se, portanto, que a legislação previu distintas espécies de violências, configuradoras de ilícitos civis e penais já previstos em lei e que, sob nova roupagem, configuram formas de violência doméstica quando presentes os requisitos necessários.

Nesse sentido, para a incidência dos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha é essencial que, em primeiro lugar, o sujeito passivo seja mulher<sup>34</sup>. Ou seja, embora homens também possam ser vítimas de violência doméstica, a aplicação da Lei Nº 11.340/2006 a seus casos desvirtuaria e esvaziaria o sentido e a função da legislação em comento, cuja finalidade é a proteção de mulheres com o fito de neutralizar e erradicar uma desigualdade histórica (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2019, pp. 55-58).

Em seguida, é imprescindível a comprovação de relação de afeto e/ou parentesco entre as partes no âmbito doméstico ou familiar, com ou sem coabitação<sup>35</sup>. Isso porque a Lei Maria da Penha foi concebida com o intuito de combater a violência nos relacionamentos em espaços domésticos, familiares ou de íntimo afeto, nos quais é freguentemente empregada para manter a dominação e a opressão históricas dos homens sobre as mulheres (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2019, pp. 62).

Por fim, é preciso que a violência empregada tenha como fundamento uma razão de gênero<sup>36</sup>. Explica Karam (2015) que a violência de gênero é baseada não só por razões estritamente pessoais, mas também demonstra a estrutura hierarquizada

em: 9 mar. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup>Competência *ratione personae*, absoluta, incumbindo ao JVDFM do lugar de consumação do crime, se houver, mas relativa no tocante à competência civil (FONSECA, 2013, p. 41).

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup>Súmula 600 do STJ: "para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima". STJ - Súmulas Disponível https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27600%27).sub. Acesso

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup>Assim dispõe o enunciado 24 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: A competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher restringe-se aos delitos cometidos em razão do gênero, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, não sendo suficiente que a vítima seja do sexo feminino. Fonavid - Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php. Acesso em: 14 jun. 2021.

da posição do homem dominante e da mulher subordinada, apresentando manifestações de discriminação.

Nessa esteira, optou-se na Lei Maria da Penha pela via punitiva de condutas que caracterizam violência doméstica como meio para a satisfação e garantia dos direitos fundamentais das mulheres, inclusive apoiada por ativistas e movimentos feministas.

Para Karam (2015), a orientação central da lei

inclinou-se para uma opção criminalizadora, privilegiando a sempre enganosa, danosa e dolorosa intervenção do sistema penal como suposto instrumento de realização daqueles direitos fundamentais, como suposto instrumento de proteção das mulheres contra a discriminação e a opressão resultantes de relações de dominação expressadas na desigualdade de gêneros.

A autora aponta para um paradoxo entre a adesão à intervenção do sistema penal e a garantia de direitos humanos fundamentais. Conforme pontua, o aumento do rigor penal é acompanhado pela crescente violação a princípios e normas garantidores também assentados nas declarações internacionais de direitos e constituições democráticas, uma vez que há concomitante intensificação de violência, danos e dores decorrentes do poder punitivo.

Karam (2015) afirma que a via punitivista escolhida na Lei Maria da Penha enseja a expansão de obrigações criminalizadoras e o recrudescimento penal. Tal assertiva evidencia-se no julgamento do STF da norma constante no art. 16 da Lei N° 11.340/2006<sup>37</sup>, no que se refere à iniciativa da ação penal nos casos de práticas de crime de lesão corporal leve contra mulheres no contexto de violência doméstica. Nesse julgamento, entendeu a Corte Suprema pela natureza incondicionada da ação penal que transfere ao Ministério Público o dever de apresentar a denúncia, independentemente da representação da vítima.

Ou seja: o teor protetivo dado à Lei Maria da Penha mitiga o protagonismo processual da mulher em situação de violência doméstica e expande a aplicação do

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup>Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, com decisão proferida em 09/02/2012, restou decidido pelo Plenário do STF que "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente) [...]". (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4424, 2012, grifo nosso).

direito penal, pois permite que seja levado a cabo o processamento pelo órgão ministerial inobstante a sua vontade. O que é diferente dos casos alheios à Lei N° 11.340/2006 que garantem ao ofendido, nos crimes de menor potencial ofensivo, o poder de escolha da instauração do processo penal.

Importante salientar que a resposta criminalizadora da Lei Maria da Penha, consoante salienta Karam (2015), não é a solução para a violência doméstica. Segundo dados colhidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e divulgados no Atlas da Violência de 2020 sobre o tópico de violência contra a mulher "em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino" (IPEA, 2020). Ademais:

Embora 2018 tenha apresentado uma tendência de redução da violência letal contra as mulheres na comparação com os anos mais recentes, ao se observar um período mais longo no tempo, é possível verificar um incremento nas taxas de homicídios de mulheres no Brasil e em diversas UFs. Entre 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. Em alguns estados, a taxa de homicídios em 2018 mais do que dobrou em relação a 2008: é o caso do Ceará, cujos homicídios de mulheres aumentaram 278,6%; de Roraima, que teve um crescimento de 186,8%; e do Acre, onde o aumento foi de 126,6%. Por seu turno, as maiores reduções no decênio ocorreram no Espírito Santo (52,2%), em São Paulo (36,3%) e no Paraná (35,1%). (IPEA, 2020, grifo nosso).

Diante dos dados, depreende-se que, entre 2008 e 2018, a maior taxa de diminuição de homicídios de mulheres que ocorreu no Brasil correspondeu a 52,2%, no Espírito Santo, equivalente a uma queda de um pouco mais da metade dos casos em um único estado. Enquanto as maiores taxas de aumento, no mesmo período, representaram mais que o dobro em três estados: Acre, Roraima e Ceará, este registrou a taxa de acréscimo de 278,6%.

Dessa forma, os dados coletados apontam que, no Brasil, os índices de violência doméstica contra a mulher, mais de uma década após a publicação da Lei Maria da Penha, persistem num patamar elevado, além do aumento de 4,2%, em relação aos dados de 2008, cerca de dois anos após o início da vigência da Lei N° 11.340/06.

Portanto, se a Lei Maria da Penha, por um lado, é apta a fundamentar as discriminações positivas na legislação sem que isso implique na inobservância à norma constitucional da igualdade entre homens e mulheres, por outro, atesta a incapacidade da intervenção penal como resposta primeira e mais eficaz à violência doméstica.

Em decorrência do caráter punitivo atribuído à Lei Maria da Penha, há impactos em relação à competência para processar e julgar os casos referentes a violência doméstica. Inicialmente, explica Fonseca (2013, p. 35) que se trata de uma lei "predominantemente penal", mas, ao prever também medidas de caráter protecionista, possui cumulativamente competência cível. Dessa forma, detém natureza híbrida, consoante determina o comando normativo abaixo transcrito:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Nesse sentido, embora a Lei N° 11.340/2006 não crie tipos penais e não atribua penas às práticas que define como violência doméstica, traz disposições normativas do âmbito penal (DIAS, 2019, p. 141; 156). Por isso, foi atribuída a competência aos juízos criminais para as demandas calcadas na Lei Maria da Penha onde ainda não haja a instalação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em relação especificamente ao Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher, onde estiver instalado, goza de uma "competência múltipla", conforme preceitua o art. 14 da lei em estudo. Assim, com o intuito de criar mecanismos efetivos para coibir a violência contra a mulher no âmbito das relações familiares, esses juizados reúnem ambas as competências civil e criminal.

Essa "jurisdição integral" acarreta a concentração das atividades jurisdicionais civis e penais, de conhecimento e de execução num mesmo juízo, em busca da efetividade e da celeridade no processamento das causas relativas à violência contra a mulher. Porém, em caso de atribuição dessas competências a varas criminais em virtude de inexistência de estruturação de Juizado específico previsto em lei (visto que a Lei Maria da Penha apesar de criá-los, não fixou prazo para sua instalação), não lhes será atribuída a competência para execução, tão somente para processamento e julgamento das causas, consoante seu art. 33 (DIAS, 2019, p. 151).

Destaque-se que, em atendimento ao art. 41 da Lei N° 11.340/2006<sup>38</sup>, eventuais processos levados à instrução nos Juizados Especiais Criminais sobre essa matéria são acometidos por nulidade absoluta – tanto em relação a crimes, quanto a contravenções penais<sup>39</sup>. Ao passo que os crimes dolosos contra a vida da mulher, por razões da condição do sexo feminino (feminicídio, CP, art. 121, §2°, VI) e em decorrência de vínculo doméstico, serão julgados pelo Tribunal do Júri. Nesses casos, a instrução ocorrerá nos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher ou nas Varas Criminais com competência para tais causas, sendo encaminhados ao Tribunal do Júri antes da pronúncia<sup>40</sup>.

Reforçam Didier Jr. e Oliveira (2016, p. 158-159), em relação à competência territorial (relativa, disponível), que as demandas cíveis poderão tramitar à escolha da autora no foro que mais lhe for conveniente, o que é justificado pela sua situação de fragilidade. È possível, portanto, escolher entre os seguintes foros concorrentes: do seu domicílio ou residência, do lugar do fato que ensejou a demanda ou do domicílio do suposto agressor, segundo art. 15 da Lei Maria da Penha<sup>41</sup>.

Ratifica Lima (2011, p. 274) ao lecionar que a Lei Maria da Penha altera a competência funcional do Código de Processo Civil para possibilitar às vítimas a escolha do Juízo ao qual requererão as medidas protetivas ou ações principais cíveis, de modo que os diferentes pedidos poderão tramitar em diferentes varas para o melhor atendimento aos seus interesses.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup>Em Ação Direta de Constitucionalidade 19, o Plenário do STF julgou procedente a ação para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em decisão proferida em 09 de fevereiro de 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup>A contravenções praticadas contra a mulher, atendidos os pressupostos, devem correr sob o rito do JVDFM do local do fato (CPP, art. 70). Nesse sentido: STJ, HC n. 280.788/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 03.04..2014; no mesmo sentido STF, HC n. 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 24.03.2011. E Enunciado nº 02 do COPEVID, in verbis: O art. 41 da Lei Maria da Penha aplica-se indistintamente aos crimes e contravenções penais, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justica. DPESP/Portal-mulher/Enunciados COPEVID. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup>Nesse sentido manifestou-se o STJ no julgamento do HC 73161/SC, no qual assentou: "Ressalvada a competência do Júri para julgamento do crime doloso contra a vida, seu processamento, até a fase de pronúncia, poderá ser pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em atenção à Lei 11.340/06". (STJ, HC 73161/SC, Rel. JANE SILVA, 29/08/2007).

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup>Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Em termos de competência originária funcional<sup>42</sup>, ressalva Fonseca (2013, p. 46) os casos em que a jurisdição e a competência originária são outorgadas a algum tribunal por competência originária de tribunal ou por prerrogativa de função. Nestes casos, a jurisdição não pode ser exercida por juiz de instância inferior (Juizado de Violência Doméstica ou de vara criminal) por falta de jurisdição; será competente, pois, o respectivo Tribunal.

Já os recursos e conflitos de competência em matéria penal serão encaminhados às Câmaras Criminais de cada Tribunal de Justiça, enquanto os recursos e conflitos em matéria de direito civil ou processual civil às Câmaras Cíveis do tribunal competente, que se tornarão preventos nessa discussão.

No mais, a Lei Maria da Penha também não exclui a aplicação de outros diplomas específicos que não estejam em rota de colisão com seus dispositivos, devendo ser observado o princípio da especialidade, como é o caso do CPC e CPP, dos Estatutos da Criança e Adolescente e do Idoso, dentre outros.

Nesse sentido, à mulher adolescente em situação de violência será aplicada a Lei Maria da Penha quando se tratar de violência de gênero. Já o adolescente agressor será processado sob o rito do Juizado da Infância e da Juventude, em razão dos princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>43</sup> (FONSECA, 2013, p. 43).

Essa mesma lógica do viés protetivo é aplicada às mulheres idosas em situação de violência: atendidos os requisitos da Lei Nº 11.340/2006 (ligação parental ou sentimental com o agressor e proximidade doméstica ou familiar), serão analisados os casos sob sua ótica, pois é a legislação que lhe oferece maior proteção, e não do Estatuto do Idoso.

Em relação às medidas protetivas de urgência concebidas nos arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha, a celeuma jurídica em torno da competência ganha contornos mais expressivos. Isso porque as medidas de proteção podem ser aplicadas por

<sup>43</sup>O FONAVID também já se manifestou quanto a essa peculiaridade da competência, firmando o seguinte entendimento no seu enunciado nº 40: "em sendo o autor da violência menor de idade, a competência para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 é do juízo da Infância Juventude". ENUNCIADOS. Disponível https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php#:~:text=Fonavid%20%2D%20F%C3%B3rum%20N acional%20de%20Ju%C3%ADzas,e%20Familiar%20contra%20a%20Mulher. Acesso em: 01 mar. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup>Competência originária refere-se a qual órgão jurisdicional deve conhecer da causa em primeiro lugar atentando-se ao caso de o agressor ser autoridade com foro especial definido em lei (FONSECA, 2013, p. 45).

qualquer juízo, mesmo de ofício, em Vara Cível ou Criminal, em qualquer grau de jurisdição, cujo requisito indispensável é existência de mulher agredida – física, moral, sexual, patrimonial e/ou psicologicamente – no âmbito das relações domésticas ou familiares. (FONSECA, 2013, p. 37).

Consequentemente, em caso de recurso, a depender da natureza jurídica concedida à medida, a competência para sua apreciação dar-se-á na respectiva Câmara – Cível ou Criminal – do tribunal competente.

No entanto, a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha é um tema bastante controverso tanto na doutrina, como na jurisprudência brasileiras, como será analisado a seguir.

#### 3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência, constantes no Capítulo II, entre os arts. 18 a 23 da Lei Maria da Penha, são um dos meios positivos implementados em favor da mulher vítima de violência, com o intuito de assegurar o seu direito à dignidade.

Tais medidas cumprem um importante papel na efetivação da proteção a essas mulheres, na medida em que são recursos mais dinâmicos e eficazes na busca pela cessação da situação de violência por meio da coerção estatal.<sup>44</sup> Elas estão divididas em dois grupos: as que obrigam o agressor no art. 22 e as que se voltam à ofendida, arts. 23 e 24.

Com disposição embrionária, as atuais medidas protetivas de urgência já se insinuavam no Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher adotado em 1999 e promulgado por meio do Decreto N° 4.316 em julho de 2002, que aduz, em seu art. 5°, *in verbis*:

- 1. A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado Parte tome as medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.
- 2. Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1 deste Artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.<sup>45</sup> (Grifo nosso).

Inicialmente, a previsão das medidas multidisciplinares e de diferentes âmbitos do direito com as finalidades preventivas e protetivas é promissora, porém, para Ávila (2019, p. 133), a dogmática equivocada e conservadora que vem sendo construída em torno de sua natureza jurídica é o cerne do *déficit* de sua implementação.

Conforme aponta o autor, um dos principais empecilhos à sua efetivação é o rigor excessivo para sua concessão, como a exigência de outras provas além do depoimento da ofendida. Outro problema apontado é a condicionalidade à existência

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup>Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

<sup>§ 1</sup>º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup>BRASIL, Decreto nº 4.316, de 30 jul. 2002. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4316.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20 4.316%2C%20DE%2030,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em 05 abr. 2015.

de um processo penal, o que limita a sua aplicação aos atos de violência doméstica que guardam correspondência criminal. Também constituem óbice à efetividade das medidas o seu deferimento por poucos meses e a necessidade de ajuizamento posterior de alguma ação principal (ÁVILA, 2019, p. 133).

Ademais, Ávila (2019, p. 135) analisa que o entendimento acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência calcadas na Lei Maria da Penha nos tribunais brasileiros não possui hegemonia, visto que, no próprio STJ, há precedentes conflitantes, divididos entre a natureza cível e autônoma e o tratamento de medida cautelar de caráter criminal.

Diante do cenário traçado de violação aos direitos das mulheres, é importante recordar que a mentalidade discriminatória e uma persistente dificuldade em reconhecer e efetivar os direitos mais fundamentais dessa parcela populacional, de tão intimamente enraizadas, perpassam a relação de afeto entre companheiros e excompanheiros e atingem, também, camadas e setores que tem o poder de decidir e julgar:

A influência cultural de um quadro muito recente de desigualdade de direitos legitimado pela própria norma jurídica permite que mulheres vítimas de violência no âmbito do lar também sejam, atualmente, vítimas de violência institucional, que consiste precisamente na desconsideração, rejeição e hostilização da nova lei protetiva por agentes públicos com o dever de aplicála. (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2019, p. 50).

Nesse sentido, há decisão judicial datada de 2018, exarada pelo juiz titular da 3ª Vara Cível de Goiânia que, em meio às justificativas para a não concessão das medidas protetivas de urgência, destaca o fato de que se a mulher em situação de violência não possui interesse em persecução penal, tem "pouca vontade de se proteger", não merecendo tutela estatal.

É o que se constata no trecho abaixo transcrito:

[...] foi à polícia reclamar que [...], seu ex-namorado, alcoólatra e usuário de droga, lhe fez ameaça de morte, bem assim a sua mãe e filhas, e ainda lhe deu umas refregas, e disso seguiu-se a comunicação do fato e pedido da medida protetiva.

É lamentável que a mulher não se dê ao respeito e, com isso, faz desmerecido o Poder Público.

Simplesmente "decidir" que o agressor deve manter certa distância da vítima, e alguma outra ingenuidade legal a mais, é um nada.

A reclamante não levou avante seu desejo de se ver respeitada e protegida, na medida em que, de pronto, não se dispôs a representar contra o agressor, para que seja com alguma efetividade chamado às raias da Justiça. Popularmente: por para moer.

[...]

Diverso será se houver, ao menos em curso, persecução penal.

Enfim, enquanto a mulher não se respeitar, não ses valorizar, ficará nesse ramerrão sem fim – agride/reclama na polícia/desprotegida.

Pelo pouco (de vontade em se proteger) não cabe do Estado providência.

Se a representante quer mesmo se valorizar, se respeitar, se proteger, então bata firme bata com força, vá às últimas consequências, e então veremos o quanto o couro grosso do metido a valente a suporta.

Sem isso, não tem medida protetiva do Estado que gere eficácia.

[...]

Por outro lado, ainda vige o instituto da *legítima defesa*, muito mais eficaz que qualquer medidazinha de proteção. (CONJUR, 2018, grifo nosso).

Vê-se, portanto, que a aplicação das medidas protetivas de urgências pelo Judiciário brasileiro ainda carece de um entendimento mais adequado. É premente que seja estabelecida uma compreensão acerca desse instituto em conformidade com os paradigmas que a Lei Maria da Penha estabelece.

Segundo essa legislação, a hermenêutica jurídica utilizada deve considerar tanto os fins sociais aos quais se destina, como, especialmente, as peculiaridades das condições das mulheres em situação de violência doméstica e familiar<sup>46</sup>.

Nos tópicos seguintes, passa-se a analisar os diferentes entendimentos em relação às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha - arts. 22, 23 e 24 - e quais suas consequências e impactos no campo da efetividade dos direitos fundamentais na proteção das mulheres em situação de violência.

3.1 DIFERENTES INTERPRETAÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA E DO PROCESSAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Segundo Lima (2011, p. 345), a finalidade das medidas protetivas é tutelar direitos fundamentais, ao evitar a perpetuidade da violência e das situações que a favorecem. Para o autor, as medidas não são, necessariamente, preparatórias de ação judicial. Elas não visam resguardar os processos, mas as pessoas.

Há, na doutrina, grande debate acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Aqueles que defendem a sua natureza penal sustentam que pressupõem a existência obrigatória de um processo criminal, do qual a medida

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup>Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

cautelar é acessória. Há outros que defendem sua natureza cível acessória e condicionam sua serventia para resguardar um processo civil, funcionando também apenas enquanto este perdurar, pois temporárias (DIAS, 2019, p. 163).

De forma diametralmente oposta, há aqueles que defendem a autonomia dessas medidas protetivas, em observância a seu caráter *sui generis*. Desse modo, perduram independentemente de lapso temporal e de ajuizamento de processo principal (ÁVILA, 2019, p. 131).

Assim, essa discussão ganha contorno significativo, pois as medidas protetivas concedidas em caráter urgente asseguram os direitos mais essenciais à mulher em situação de violência, a ponto de, inclusive, influenciar no grau de proteção conferido. O deferimento, portanto, de maior ou menor abrangência, por mais ou menos tempo interfere diretamente na sua efetividade.

## 3.1.1 Autonomia das medidas protetivas de urgência

Neste tópico, estão aglutinadas as perspectivas acerca do caráter autônomo da medida protetiva de urgência.

Acerca dessa questão, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) já se pronunciou, por meio do enunciado nº 04 de 2011, do seguinte modo, *in verbis*:

As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher<sup>47</sup>.

Destaca-se, nesse entendimento, a autonomia da medida protetiva de urgência que irá, precipuamente, prevalecer enquanto durar a situação de violência vivenciada pela mulher, sendo esse requisito necessário e fundamental, pois, para o seu deferimento. Visa protegê-la, não acautelar qualquer tipo de processo.

Nessa esteira, defendem Bianchini, Chakian, Bazzo (2019, p. 73) que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são providências judiciais com o intuito de garantir a integridade física ou psíquica da mulher em

.\_

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup>DPESP/Portal-mulher/Enunciados COPEVID. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999. Acesso em: 10 jun. 2021.

situação de violência intrafamiliar e, assim sendo, não estão condicionadas a um processo ou crime. Logo, seu pedido de concessão goza de caráter autônomo, indiferente à preexistência de processo judicial ou sequer inquérito policial.

É certo que, conforme abordado em tópico anterior, a competência para o processamento, julgamento e execução, esta última somente nos JVDFM, sob o rito da Lei Maria da Penha é híbrida, abrangendo tanto a aplicação do Código Processual Civil como o Penal.

No tocante ao rito previsto na legislação para as medidas protetivas de urgência, a determinação não é diferente: o art. 22, §4° da Lei Maria da Penha determina a aplicação do revogado CPC/73 – vigente à época da edição da LMP, mas que encontra correspondência no CPC atual em seus artigos 536 e 537.

Ou seja, no que couber, ser-lhes-á aplicado o regramento normativo previsto no diploma processual civil, descartando a ideia, em que pese divergência doutrinária, de que esse instituto dispõe de caráter exclusivamente penal.

Diante disso, Bianchini, Chakian, Bazzo (2019, p. 75) asseguram que, apesar da característica heterotópica<sup>48</sup> da Lei Maria da Penha prevendo medidas protetivas de urgência em diferentes searas do Direito (civil, trabalhista, administrativo, criminal), trata-se de uma "natureza aparente" e

[...] todas teriam uma mesma natureza, dirigindo-se ao objeto de prevenir de maneira eficaz a vida e a integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, justamente entre as hipóteses abertas do art. 7°, não penais. **São, assim, de natureza sui generis, e devem ser manejadas a partir da aplicação dos dispositivos do novo Código de Processo Civil.** (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2019, p. 75, grifo nosso).

É dizer que a Lei Maria da Penha, em seus arts. 22, 23 e 24, elenca um rol exemplificativo de medidas passíveis de serem aplicadas a depender do caso concreto, abrangendo, dentre elas, providências que terão, sim, repercussões em outras searas do Direito, como apontam as autoras.

Portanto, voltadas as medidas protetivas de urgência à prevenção da violência doméstica e familiar com o objetivo precípuo de proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher já vítima ou em risco, viabilizam

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup>Legislação com característica heterotópica é a que prevê dispositivos de diferentes naturezas jurídicas, ou seja, numa só lei constam normas híbridas, que podem possuir tanto caráter material como processual (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2019, p. 75).

mecanismos de proteção a direitos fundamentais e serão processadas, segundo as autoras citadas, sob o rito do Código Processual Civil.

Pires (2011, p. 161) concorda com essa sistematização no sentido de que as medidas protetivas têm natureza jurídica cível sui generis. Por isso, constituem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias, ora antecipatórias, ora executivas. Para o autor, são medidas de proteção autônomas e independentes de qualquer processo e visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e não acautelar eventual ou simultâneo processo cível ou penal.

De modo similar entende Dias (2019, p. 163), defendendo a autonomia das medidas protetivas de urgência, não lhes aplicando o disposto da norma do art. 308 do CPC, segundo o qual o pedido principal deveria de ser formulado pela autora, a mulher em situação de violência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após efetivada a tutela cautelar.

Por meio desse procedimento, as medidas protetivas podem dispor de natureza satisfativa e, portanto, sem prazo de eficácia: perduram enquanto subsistir a situação de risco, entendimento este que se sustenta no fato de que não há previsão, na Lei Maria da Penha, de prazo de vigência para as medidas protetivas de urgência, sendo desnecessário o ajuizamento de pedido principal a ser acautelado.

Ressalve-se, por oportuno, os casos em que é recomendável a limitação temporal, estipulando prazo de vigência após o qual a medida protetiva perde eficácia. A exemplo da determinação ao agressor à prestação de caução, consoante art. 24, IV, da Lei Nº 11.340/2006, que gera, em contrapartida, lapso temporal máximo para a vítima pleitear a ação indenizatória, sob pena de cessação da eficácia da medida.

Para Dias (2019, p. 164), a Lei Maria da Penha, editada no Brasil num contexto de violação sistemática a direitos fundamentais às mulheres, visa tutelar direitos de nível constitucional. Assim, o procedimento a ser realizado para seu processamento na justiça iguala-se, na pirâmide normativa de Kelsen<sup>49</sup>, a outros instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro para a defesa de garantias constantes na CF/88: os writs constitucionais. In verbis:

> A própria Lei Maria da Penha não dá origens a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup>Teoria do escalonamento da ordem jurídica, constando a Constituição no topo, segundo a qual as normas inferiores nessa escala devem guardar correspondência com as superiores hierarquicamente (CUNHA JR., 2017, p. 98).

vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição da República (art. 226, §8°.). (DIAS, 2019, p. 164, grifo nosso).

Nessa lógica, o objeto tutelável que pauta o deferimento das medidas protetivas é a proteção de direitos fundamentais por meio da cessação da continuidade da violência e das situações que a favorecem. E mais: o procedimento diferenciado das medidas protetivas de urgência, para impedir a violência, goza de conteúdo satisfativo concedido em procedimento simplificado, viabilizando sua eficácia independente de ação principal ajuizada em 30 dias e enquanto persistir a situação de risco.

Dias (2019, p. 165) afirma que se trata "de procedimento cautelar, embora sem conteúdo cautelar" garantindo o direito por meio de tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo. Não são temporárias, visto que as tutelas antecipadas satisfazem faticamente o direito pleiteado (NEVES, 2017, p. 484).

Desse modo, as medidas protetivas de urgência constituem um procedimento diferenciado garantido pela Lei Maria da Penha para a tomada de providências de maneira satisfativa, porém concedidas sob procedimento simplificado para assegurar a proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Compartilha Lima (2011, p. 329) do mesmo raciocínio, ou seja, de que as medidas protetivas não asseguram processos, pois não são preparatórias de ação judicial, necessariamente. Voltam-se, ao seu ver, à proteção de direitos fundamentais e funcionam como instrumentos para fazer cessar a perpetuação de violência ou situações que a favoreçam. Para o citado autor:

A LMP foi expressa quanto a esses objetivos, ao determinar que as medidas visam a "proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio" (art. 19, § 3°), e devem ser aplicadas "sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados" (art. 19, § 2°) e "sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem" (art. 22, § 1°). (LIMA, 2019, p. 329).

Vale destacar que o fundamento para a concessão e a continuidade das medidas protetivas de urgência é a ameaça ou violação dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha ou circunstâncias que exigirem a proteção. Não há margem, na norma, para a necessidade de eventual e futuro processamento civil ou persecução penal como requisito necessário ao seu deferimento.

A autonomia plena dessas medidas se dá em razão da magnitude e do relevo do objeto de tutela da Lei 11.340/2006: os direitos fundamentais das mulheres. Interpretação diversa, de que as medidas protetivas possuem caráter acessório, permite a conclusão de que o Direito tutelaria a integridade e a dignidade da mulher como a via pela qual, futura e eventualmente, responsabilizaria o agressor pelo ilícito civil ou o condenaria pelo cometimento de crime.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça tanto pela autonomia das medidas protetivas, dispensando a exigência de processo-crime ou ação principal em trâmite, assim como pela natureza de cautelar cível satisfativa para melhor atender às necessidades da mulher ofendida ou em via de ser, retornando o foco das medidas para a proteção integral, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

- 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.
- 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).
- 3. Recurso especial não provido. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/04/2014, grifo nosso).

Alinhados ao entendimento da Corte Superior, Avila (2019, p. 136) e Didier Junior e Oliveira (2016, p. 139) sustentam que as medidas protetivas, inclusive as que obrigam o agressor constantes na Lei Maria da Penha, em verdade, ainda que proporcionem reflexos na seara criminal, devem ser processadas como tutela provisória de urgência, em obediência ao disposto nos arts. 300 e seguintes do CPC, haja vista sua natureza cível.

As repercussões da Lei Maria da Penha, para Didier Junior e Oliveira (2016, p. 138), podem gerar não só a punição do agressor em razão da violência doméstica, o

que fica a cargo do Direito Penal, como também impedir a ocorrência do ato ilícito ou até evitar que ele se perpetue, agindo preventivamente. Além disso, caso já perpetrado, possibilita a responsabilização civil do autor (ou autora)<sup>50</sup>.

À exceção da possível imputação por crime, apontam os autores que as demais opções de processamento possuem evidente caráter civil. Nessa lógica, sustentam que as medidas protetivas de urgência, embora disponham de nomenclatura diferenciada, serão processadas como espécies de tutela provisória de urgência satisfativas ou cautelares.

Didier Jr. e Oliveira (2016, p. 140) afirmam que a própria Lei Maria da Penha já prevê características derivadas do modelo de tutela provisória do Código de Processo Civil. Por exemplo, citam a possibilidade de obtenção de medida liminar (art. 19, §1°, Lei n. 11.340/2006<sup>51</sup>) e a fungibilidade entre as medidas protetivas (art. 19, §2°, Lei n. 11.340/2006<sup>52</sup>)

Dessa forma, concluem que as medidas contidas no art. 22, III, "a" e "b" da Lei n° 11.340/2006 serão processadas como tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar, excepcionais à regra geral de cunho satisfativo aplicada às demais medidas contidas na legislação (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016, p. 140).

Nesse cenário, destaca-se que as medidas de natureza satisfativa, justamente por anteciparem os efeitos da tutela definitiva e aptas à produção de coisa julgada, dispensam a necessidade de formulação do pedido principal em 30 (trinta) dias, consoante regra disposta no art. 308 do CPC. Regramento este que se impõe quando a natureza da medida for cautelar, como entendem os autores nos casos do art. 22, III, "a" e "b" da Lei Maria da Penha.

Para seu requerimento, foi concedida capacidade postulatória à mulher em situação de violência, dispensável, neste momento, o acompanhamento por advogada ou defensora pública, com fulcro no regramento do art. 27 da Lei Maria da Penha<sup>53</sup>.

51 § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup>Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup>Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

O citado dispositivo confere essa ressalva somente ao pedido das medidas em comento, feito o registro da ocorrência perante autoridade policial (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016, p. 142).

Inclusive, nesse tópico instala-se uma nova discussão sobre a natureza jurídica das medidas protetivas, vez que a Lei Maria da Penha determina o atendimento pela autoridade policial em todos os casos de violência doméstica<sup>54</sup>, consoante art. 12, que deverá registrar a ocorrência e a remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao juízo competente para a concessão das medidas protetivas de urgência.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

ļ...]

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Nesse sentido, pondera Ávila (2019, p.137) que a autoridade policial, nesse caso, age somente como serventuária da justiça. Assim, não obstante a medida protetiva ser requerida no momento do registro da ocorrência policial (LMP, art. 12, inciso III) e sem a necessidade de acompanhamento de advogada, o referido autor defende que a finalidade da norma é somente facilitar o acesso à justiça pela mulher em situação de violência doméstica, não implica, portanto, na natureza criminal das medidas protetivas.

Ademais, o requisito para o deferimento da medida protetiva de urgência é único: a situação de violência doméstica e familiar à qual está submetida a mulher. São previstos em lei tanto a hipossuficiência da mulher na relação, como o fato de que apenas sua palavra (meio de prova) é suficiente para basear o deferimento de medidas protetivas de urgência.

Desse modo, o depoimento da mulher acerca da situação de violência é suficiente para que seja concedida a medida protetiva requerida.

Portanto, especificamente para o deferimento das medidas protetivas de urgência, o meio de prova suficiente para sua concessão é o depoimento da vítima. Para uma tutela de proteção, basta que a narrativa da vítima traga

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup>Didier Jr. e Oliveira (2016, p. 141-242) destacam que não há obrigatoriedade de o pedido ser formulado perante a autoridade policial, exclusivamente. Poderá a ofendida dirigir seu pedido diretamente ao Poder Judiciário.

notícia de uma situação de violência revestida de verossimilhança, ou seja, afasta-se a verossimilhança apenas quando a própria narrativa não seja minimamente crível ou não se refira a um conflito abusivo. (ÁVILA, 2019, p. 147).

Nessa lógica, os conceitos usuais exigidos para a concessão de medidas cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não se aplicam às medidas protetivas de urgência, vez que estas não são medidas cautelares, mas tutelas inibitórias ou reintegratórias de conteúdo satisfativo. Logo, para seu deferimento, basta a verossimilhança das alegações feitas pela mulher em situação de violência pautada pelo princípio da precaução. (ÁVILA, 2019, p. 136).

Percebe-se que, Ávila (2019, p. 139) entende que todas as medidas previstas na Lei n° 11.340/2006 são tutelas inibitórias ou reintegratórias. Diferentemente de Didier Junior e Oliveira (2016, p. 139), que excepcionam as medidas protetivas contidas no art. 22, inc. III, "a" e "b", funcionando como cautelares cíveis.

No tocante à temática, o FONAVID, Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também já firmou entendimento, por meio do seu enunciado 45 nos termos de "que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos"55.

Por fim, quanto à competência penal dos JVDFM, pondera Ávila (2019, p. 142-143) que o fato de os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuírem competência tanto cível, quanto criminal apenas reuniu ambas sob a mão de um só magistrado ou magistrada competente para fins de proteção integral da mulher em situação de violência. Não significa, necessariamente, que haja medidas protetivas de caráter penal.

Isto porque a Lei Maria da Penha volta-se para a proteção futura da mulher em situação de violência, requerendo, portanto, uma visão humanista-protetiva de seus aplicadores, diferente da lógica criminal-punitiva, que se volta a atos já praticados.

Nessa lógica, caso haja recurso, Didier Junior e Oliveira (2016, p. 157) afirmam que, diante da natureza cível de todas as medidas, o órgão recursal para julgamento deverá ser competente em causas cíveis, respeitado o regimento interno do respectivo tribunal.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup>Fonavid - Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php. Acesso em: 10 jun. 2021.

## 3.1.1.1 Restrições ao direito de ir e vir dos agressores

Em análise de decisões, não é incomum constatar posições diametralmente opostas exaradas por um mesmo tribunal em relação à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência (BECHARA, 2010). O dissenso jurisprudencial é tão expressivo que o Superior Tribunal de Justiça havia assentado, em 2013, que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha não implicam em restrição ao direito de locomoção dos agressores<sup>56</sup>, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM AS AGRESSÕES QUE TERIAM SIDO PRATICADAS CONTRA A VÍTIMA. MEDIDA QUE PERDURA HÁ MAIS DE DOIS ANOS SEM QUE TENHA HAVIDO A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas do artigo 22 da Lei 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedente.
- 2. No caso dos autos, a magistrada de origem não fundamentou adequada e suficientemente a necessidade de decretação das medidas protetivas impostas ao recorrente, cingindo-se a reproduzir as alegações da ofendida prestadas em sede policial, deixando, assim, de evidenciar quais seriam os atos de violência contra ela praticados, bem como a urgência e a imprescindibilidade da restrição ao direito de ir e vir do recorrente.
- 3. Ademais, em consulta à página eletrônica do Tribunal Estadual, constatouse que os autos estão paralisados desde 14.2.2012, aguardando a remessa do inquérito policial, o que demonstra que o recorrente se encontra há mais de 2 (dois) anos submetido às medidas protetivas sem que existam ao menos indícios concretos de que teria agredido sua ex-companheira.
- 4. Recurso provido para cassar a decisão que impôs medidas protetivas de urgência ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam estabelecidas mediante a efetiva demonstração de sua necessidade.

(RHC 31.984/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/08/2013, grifo nosso).

E, apesar dessa posição adotada, divergiu posteriormente a mesma Corte Superior em julgamento publicado em 2015. Passou a entender, então, que as medidas protetivas do art. 22, I, II, III, da Lei N° 11.340/06 possuem caráter penal,

n. 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente.

<sup>56</sup>O tema foi alvo de publicação da Jurisprudência em Teses edição n° 41: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em 2015 solidificando o entendimento no tópico n° 16: O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei

uma vez que buscam garantir a proteção física e mental da ofendida e restringem o direito de locomoção do agressor, segundo o julgado AgRg no REsp 1.441.022/MS, que contou com a relatoria do Ministro Gurgel de Farias, Quinta Turma, DJe 2/2/2015.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil.
- 2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão].
- 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados.
- 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1441022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015, grifo nosso).

Insurge-se Ávila (2019, p. 139), no sentido de que a natureza de cunho criminal das medidas pode ser analisada à luz da intromissão na esfera de liberdade do indivíduo. Assim, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor determinam somente uma restrição tangencial e residual de seu direito de locomoção numa área específica e voltada à proteção da mulher em situação de violência. Não é o caso, por exemplo, da prisão domiciliar ou do monitoramento eletrônico, medidas que, apresentando uma efetiva intromissão à liberdade de locomoção do ofensor, devem necessariamente ser reconduzidas ao sistema penal.

Dessa forma, as restrições contidas na Lei Maria da Penha, por serem mínimas, restringindo-se ao afastamento do lar e da ofendida, seus familiares e possíveis testemunhas, não são aptas a serem caracterizadas, em razão disso, como medidas penais. Observa que, mantida a liberdade geral do suposto agressor, as próprias leis cíveis já apresentam restrições à mobilidade individual de locomoção como, por exemplo, na proibição de ingressar em propriedade privada e até mesmo na separação de corpos prevista no Código Civil, art. 1.562<sup>57</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup>Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Concordam Mello e Paiva (2019) que o direito de ir e vir do agressor não pode ser utilizado para intimidar e violentar ainda mais a ofendida. Logo, esbarra a justificativa de sua liberdade de locomoção justamente no direito da ofendida à integridade física, moral e psíquica ou até à vida, não merecendo amparo a fundamentação do *Habeas Corpus* (MELLO; PAIVA, 2019, apud OLIVEIRA, 2019, p. 44). Para as autoras, as medidas protetivas de urgência não constituem, portanto, interferência na mobilidade dos indivíduos.

E por mais que sejam determinadas ao agressor medidas como, por exemplo, o afastamento do lar ou a proibição de aproximação da ofendida com base no art. 22, incisos I, II e III da Lei Maria da Penha, o intuito da legislação não é, por meio disso, puni-lo.

Em realidade, o objeto de tutela das medidas protetivas de urgência é a máxima proteção da incolumidade da mulher, de modo que instituem obrigação de não fazer de natureza cível ao agressor para fazer cessar ou evitar futuras violações. De outro giro, entendê-las como cautelares criminais resultaria na expropriação do direito fundamental da mulher à proteção que é tutelável na seara civil de modo autônomo (ÁVILA, 2019, p. 141).

A fim de dirimir a controvérsia acima, pontua Ávila (2019, p. 141) que é preciso recorrer ao parâmetro hermenêutico instituído pela Lei Maria da Penha em seu art. 4°: os fins sociais da lei, sob a luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Pontua que, em atendimento ao princípio da *ultima ratio*, a imposição de medidas de cunho penal, como a prisão preventiva do agressor (art. 312, CPP), só será decretada quando forem insuficientes as medidas de caráter cível para a proteção da mulher, aplicando o princípio da subsidiariedade em sua melhor forma. (ÁVILA, 2019, p. 141).

Logo, poderão ser instituídas as medidas cautelares da seara penal (art. 312 do CPP) quando insuficientes as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha de caráter civil. Diante dessa distinção, infere-se que as obrigações cíveis de não fazer impostas ao agressor pelos arts. 22, incisos I, II e III da Lei nº 11.340/2006 não possuem caráter penal e nem implicam, propriamente, em restrição ao direito de locomoção dos agressores.

Como já abordado anteriormente, não é um tema pacífico no ordenamento jurídico, como será demonstrado a seguir.

# 3.1.2 Caráter acessório das medidas protetivas de urgência – concedidas sob o rito das medidas cautelares

Dentre as possíveis medidas protetivas de urgência elencadas no rol dos arts. 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, as quais, inclusive, poderão ser deferidas cumulativamente<sup>58</sup>, há as medidas que obrigam o agressor, constantes no art. 22, incisos I, II e III, "a", "b" e "c".

Em relação à competência, Fonseca (2013) afirma haver providências civis de urgência dentre as medidas protetivas adotadas que serão processadas como tutelas provisórias de conteúdo satisfativo com caráter autônomo. Porém, em relação às medidas previstas no art. 22, III da Lei Maria da Penha, o citado autor entende que possuem natureza penal e, então, a fixação de competência ocorrerá mediante regras do CPP, *in verbis*:

Podem ser divididas em: (1) medidas protetivas civis (art. 22, II, IV e V) (2) medidas protetivas penais (art. 22, III) e (3) medidas protetivas administrativas ou assistenciais (art. 22, I, 34, 38, 39).

mas a prisão preventiva do agressor (art. 20, caput) é medida de natureza penal; a suspensão da posse de armas (art. 22, inc. I da LMP) pode ser enquadrada como medida protetiva penal-administrativa, porque não se esconde seu cunho penal e determina o envolvimento de autoridades administrativas da segurança pública (art. 22, § 2º). Todas essas medidas podem gerar outras consequências no campo da competência, pois, quando há ordem judicial de afastamento do lar ou ordem para o agressor não portar armas, p. ex., eventual descumprimento poderá fazer surgir um processo criminal pelo art. 330 ou 359, ambos do C. Penal. (FONSECA, 2013, p. 44-45, grifo nosso).

O autor completa que, na seara das providências penais da Lei Maria da Penha, a competência do Juizado do local do fato (CPP, art. 70) abrange a instrução e julgamento dos crimes sexuais, crimes de desacato, crimes contra a honra, crimes de dano e de ameaça, estelionatos, constrangimento ilegal, cárcere privado ou crimes de tortura, bem como contravenções de perturbação da tranquilidade, importunação ofensiva ao pudor, crimes de lesões corporais, perigo de vida, desde que praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (FONSECA, 2013, p. 45).

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

55

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup>Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

Nesses casos, o processamento e julgamento de causas serão realizados seguindo os regramentos do art. 70 do CPP para fixação de competência territorial (absoluta), independentemente do que melhor se enquadra à realidade da mulher agredida, subtraído seu direito de escolha previsto no art. 15 da Lei Maria da Penha.

Assim, caso a ofendida resida em local diverso do qual teria sido praticado o fato, o entendimento pelo caráter exclusivamente penal da medida protetiva violaria os preceitos presentes na Lei N° 11.340/06. Uma vez que, pelo regramento do CPP, a competência fixada seria absoluta, estaria imposto um ônus excessivo à ofendida, pois ela teria que pleitear as medidas no local em que sofreu a violência e não no local que lhe fosse mais cômodo (SANCHES, 2018, p. 12).

Entende Belloque (2011, p. 308) que as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22 da Lei n° 11.340/2006<sup>59</sup>) durante a persecução penal representam um grande marco na legislação para assegurar a punição do autor da violência. Podem ser aplicadas desde a instauração do inquérito policial até a fase judicial para garantir a eficácia do processo criminal, protegendo a mulher vítima de violência e outros membros da família. Nesse sentido:

As medidas protetivas de urgência são claramente medidas cautelares, adotadas em cognição sumária na fase inquisitiva ou judicial, inclusive sem oitiva da parte afetada, não definitivas e que visam assegurar o resultado do processo de apuração dos fatos supostamente criminosos, culminando na eventual punição do agressor. (BELLOQUE, 2011, p. 308).

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup>Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor:

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida:

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Reforçando seu ponto de vista, a autora aduz que o dispositivo em comento possui normas de natureza administrativa, como a suspensão do porte de arma de fogo, ou de decisões provisórias relativas a restrições de direitos previstos na lei cível, a exemplo da obrigação de prestar alimentos e da restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores. E, inobstante referirem-se tais obrigações à seara cível do Direito, garantem o futuro resultado do processo criminal, não civil. (BELLOQUE, 2011, p. 309).

Verifica-se, portanto, diferentemente do tratamento processual cível dado a todas as medidas protetivas apresentado anteriormente, os autores que defendem esta corrente (cautelar criminal) fazem uma diferenciação a partir dos efeitos concretos que obrigam o agressor. Cindem as medidas protetivas entre aquelas que possuem natureza cível e as que detêm caráter penal, pois restringem direitos do agressor e visam condicionar seu deferimento em favor da mulher à tramitação de inquérito ou processo penal.

Endossa essa tese Hermann (2008, p. 196-197) ao salientar que o art. 22 pode ser caracterizado como norma penal ou, ao menos, correlato ao processo penal, por definir regras que obrigam o agressor, ao passo que os arts. 23 e 24, em relação à natureza das medidas estabelecidas, compatibilizam-se com os processos cíveis.

Na contramão da finalidade da Lei N° 11.340/2006 no que toca às razões pelas quais foram conferidas aos JVDFM tanto competência cível, como criminal<sup>60</sup>, expressa Prado (2009, p. 118) seu ponto de vista de que, mesmo diante da natureza jurídica da medida protetiva de urgência de ordem estritamente civil, apenas poderão ser determinadas medidas de proteção aplicadas com base na Lei Maria da Penha se, no mínimo indiretamente, guardarem relação concreta com processo condenatório. Logo, afastada a possibilidade de intervenção penal, como, por exemplo, quando a vítima não representa no prazo legal nos casos em que a ação penal dependa de sua representação, as medidas de proteção não poderiam ser implementadas no JVDFM.

Por outro lado, afirma o autor citado não haver óbice às medidas concedidas em sede civil, hipótese na qual serão processadas nos juízos cíveis segundo os regramentos gerais referentes à antecipação de tutela ou, a depender, às cautelares cíveis. Assim, estarão restritas aos JVDFM as medidas de proteção com funcionamento instrumental ao processo penal condenatório direta ou indiretamente.

. .

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup>Celeridade do processo, eficiência funcional e instrumental, proteção e efetividade da justiça (FONSECA, 2013, p. 47.).

Ou seja, para Prado (2009, p. 118), o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher somente possui competência para os casos em que da violência possivelmente possa resultar uma condenação penal do autor do fato. Não merecem guarida sob esse instituto, pois, os atos que, apesar de não tipificados em legislação penal, encontram respaldo na Lei Maria da Penha, como a violência psicológica (art. 7°, inc. II).

Essa classificação como medidas cautelares criminais enseja o caráter acessório da medida. Ela funcionará de modo a preservar a incolumidade da mulher em situação de violência durante a persecução penal para assegurar a punição do agressor. Atingido o fim do procedimento, ou seja, com o trânsito em julgado da decisão final absolutória ou até mesmo a condenatória, as medidas protetivas acessórias ao processo perderão eficácia, já que a finalidade principal do Estado de julgar e, eventualmente, punir estará cumprida.

Essa interpretação também é aplicada na Corte Superior de forma consolidada, conforme os julgados abaixo transcritos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 22, I, II, III, DA LEI № 11.340/06. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).
- 2. Assim, diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.
- 3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.
- 4. Nesse contexto, se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido.
- 5. Desse modo, sendo o deferimento de medidas protetivas à vitima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.
- 6. No caso concreto, passados mais de 2 anos da aplicação das medidas protetivas, uma vez que essas foram deferidas em março de 2018, sem que

tenha sido instaurada até a presente data a competente ação penal, mostrase desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrido.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1650947/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020, grifo nosso).

No julgado colacionado acima, infere-se que está firmado o entendimento na Corte Superior de que as medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei Nº 11.340/06, possuem caráter penal, sob a justificativa de que visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor.

Nessa lógica, devem estar presentes os requisitos mínimos para o seu deferimento, quais sejam: indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher e o perigo da demora, além da urgência da medida.

Conclui-se, então, tratar-se de medida de natureza cautelar que deve ser implementada por prazo limitado, em atendimento ao princípio da razoabilidade, vez que, restringindo o direito de locomoção do agressor, não poderiam se perpetuar indefinidamente.

No julgado abaixo, entende-se que a imposição de medida cautelar de natureza criminal, como estão categorizadas as medidas protetivas de urgência na Corte Superior, de modo indefinido e desatrelado de um inquérito ou processo penal em andamento configura constrangimento ilegal ao ofensor.

Nesses termos, concede-se a ordem de *Habeas Corpus* sob o fundamento de que, passados 05 (cinco) meses sem que tenha sido instaurado um processo penal e arquivado o procedimento, a imposição de restrições de liberdade do agressor significaria aplicar-lhe pena sem o devido processo legal. *Ipsis litteris*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI N. 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

- I Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal.
- II Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória.

III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015).

IV - In casu, o e. Desembargador Relator do eg. Tribunal de origem impôs contra o paciente as medidas protetivas elencadas no art. 22, III, da Lei n. 11.340/06 (proibição de aproximação, devendo manter, no mínimo 50 metros de distância, e de contato com a ofendida e familiares), ante a notícia de suposta prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade da vítima.

- V Mantidas as medidas protetivas há mais de 5 (cinco) meses, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal, sendo certo que o procedimento foi arquivado.
- VI A imposição das restrições de liberdade ao paciente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal.

Habeas Corpus concedido para cassar a r. decisão recorrida e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do paciente. (HC 505.964/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019, grifo nosso).

Esses julgados mais recentes, datados de 2019 e 2020, entram em rota de colisão com decisões provenientes da mesma Corte que já entendeu, como colacionado no tópico referente ao caráter autônomo das medidas, pela natureza cautelar cível satisfativa e desnecessidade de investigação ou de ação principal como requisito para a concessão. Essas controvérsias do tema possuem consequências diretas em seus objetos de tutela e processamento e repercutem negativamente na segurança jurídica<sup>61</sup>.

Isso porque o entendimento das medidas protetivas de urgência do art. 22, incisos I, II e III, "a", "b" e "c" como medidas cautelares oriundas da seara criminal subtrai características que beneficiam, com base constitucional, as mulheres agredidas ou inseridas em contexto violento.

De início, sobre seu processamento pelas regras do CPP, Bastos (2007, p. 13) assevera que as ofendidas não disporão de legitimidade ativa para seu requerimento na Justiça, uma vez que a aplicação do rito processual penal se volta à consecução do interesse público expresso no bem jurídico tutelado pela norma penal violada e não à garantia da incolumidade delas, *in verbis*:

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup>Princípio segundo o qual o Direito deve oferecer respostas judiciais razoavelmente previsíveis e estáveis para a garantia e coesão da ordem jurídica (JÚNIOR, 2017, p. 638).

Pode-se afirmar que as medidas previstas nos incisos I, II e III ("a", "b" e "c") são cautelares de natureza penal. Portanto, se vinculadas a infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, parece que só podem ser requeridas pelo Ministério Público, não pela ofendida, até porque são medidas que obrigam o agressor, não se destinando, simplesmente, à proteção da ofendida. Sendo assim, não está ela legitimada a requerer tais medidas, o que só pode ser feito pelo titular da ação penal, porque não faria sentido poder ela promover a ação cautelar e não poder promover a ação principal. (BASTOS, 2007, p. 13, grifo nosso).

Nessa esteira, as medidas cautelares de cunho criminal não visam à preservação da mulher em primeiro plano, mas sim à aplicação do direito penal. A legitimidade ativa para o requerimento das medidas recai ao Ministério Público nas ações em que é o titular da ação principal, suprimindo o protagonismo da mulher em situação de violência, a maior interessada na proteção de sua própria incolumidade, justamente nos crimes mais graves que estão sob a responsabilidade do órgão ministerial, tais quais tentativa de feminicídio e lesões corporais<sup>62</sup>.

De modo diverso, posiciona-se Cavalcante (2014, p. 118) pela possibilidade de pleito pela própria mulher em situação de violência. Apesar de postular pela natureza cautelar penal das medidas protetivas que obrigam o agressor do art. 22, I, II, III, acredita que seu requerimento dispensa formalidades processuais, o que não desobriga a ofendida de demonstrar a incidência dos pressupostos legais para a concessão.

Para a citada autora e para a Corte Superior, nos julgamentos colacionados acima, a concessão das medidas está condicionada à comprovação de indícios mínimos de autoria e materialidade de crime perpetrado nos moldes da violência doméstica e familiar contra a mulher e o perigo da demora, além de estar a decisão do magistrado balizada pelo princípio da proporcionalidade para aplicação da medida restritiva de direitos do agressor<sup>63</sup>.

Segundo Belloque (2011, p. 309), a finalidade das medidas previstas na Lei Maria da Penha que obrigam o agressor volta-se à garantia da ordem pública,

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup>O STJ sumulou o assunto sobre a necessidade de representação para deflagração de ação penal nos casos de lesão corporal da seguinte forma: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). STJ - Súmulas Anotadas. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub. Acesso em: 9 jun. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup>Nessa hipótese, não perdem efeitos as medidas protetivas decorridos os 30 (trinta) dias, conforme o direito processual civil (art. 308 do CPC), haja vista que não será aplicado o regramento do processo cautelar preparatório de ações civis típicas do direito de família. Perduram até a decisão penal definitiva, resguardada a independência entre as esferas do direito em eventuais ações cíveis.

especialmente à integridade física e psicológica da mulher e dos integrantes do núcleo familiar, e à conveniência da instrução criminal. Nessa lógica, possuem a intenção de impedir que o agressor se utilize de recursos financeiros ou da ameaça de continuidade da violência contra a ofendida como forma de intimidar a declarante ou eventuais testemunhas durante o processamento penal.

Concorda com esse posicionamento Sentone (2011, p. 12), no sentido de que as medidas previstas no art. 22, I, II e III possuem natureza cautelar penal, pois cumprem a função de tutelar a incolumidade física e psicológica da mulher, com o intuito de resguardar o resultado da ação penal.

Assim, a aplicação do direito processual penal às medidas protetivas significa que elas não mais subsistirão ao fim do processo criminal, visto que não há previsão na lei para sua continuidade como penas acessórias da infração penal. Afirma Belloque (2011, p. 309) que "para cumprirem o seu papel, as medidas podem perdurar até a decisão penal definitiva, isto é, até o desfecho do processo criminal, independentemente de outras ações no âmbito cível eventualmente ajuizadas".

Ou seja, alcançado o *decisum* definitivo, quer condenatório, quer absolutório, estaria encerrada a necessidade de tais medidas, como também perderiam validade nos casos de arquivamento de inquérito policial e na retratação da representação da vítima nos crimes de ação penal condicionada (BELLOQUE, 2011, p. 310).

Nesse viés, pondera Sentone (2011, pp. 16-17) que é temerário a concessão das medidas protetivas indeterminadamente ou por quanto tempo durar a situação de violência. Segundo o autor, a fiscalização irá depender, nesses casos, ou da boa vontade da mulher agredida em relatar o fim da violência ou do interesse do ofensor em ver a decisão cassada. De qualquer modo, entende haver o risco de uma medida emergencial tornar-se definitiva, em desconformidade com a intenção da legislação.

Conclui-se, então, que não subsistirão as medidas protetivas de urgência para os casos em que a situação de violência perdure após o encerramento do processo. Além disso, não serão concedidas desatreladas de algum procedimento investigativo ou judicial sobre contravenção penal ou crime, cujas implicações serão abordadas no tópico subsequente.

## 3.1.2.1 Ponderações finais acerca do rito das medidas cautelares

Nem todas as formas de violência doméstica, elencadas no rol do art. 7° da Lei

Maria da Penha, encontram respaldo criminal, visto que o princípio da taxatividade requer a descrição do tipo expressamente. Logo, os conflitos familiares podem ser classificados em três: (i) conflitos abusivos criminais; (ii) conflitos abusivos não criminais; e (iii) conflitos não abusivos (ÁVILA, 2019, p. 146).

Havendo conflitos abusivos não criminais, perderiam eficácia as medidas protetivas da Lei Nº 11.340/2006 se não pudessem tutelar a integridade da mulher em casos urgentes, restringindo-se somente à esfera punitiva da lei. Ou seja, atrelar as medidas protetivas de urgência, sob a forma de medida cautelar oriunda do direito penal, à ocorrência exclusiva de comportamento cumulativamente abusivo e criminoso acarretaria ou sua ineficiência no combate à violência doméstica, visto que exigiria a prática de ato tipificado, ou o rompimento dos princípios do Direito Penal na aplicação de um instituto de maneira ilegal e abusiva contra o agressor.

É dizer que, não havendo indícios de crime, não haverá supedâneo jurídico para a garantia da proteção à mulher. Assim, quando entendida a medida protetiva de urgência como medida cautelar de natureza criminal, os conflitos abusivos não criminais não receberão atenção jurídica na seara penal, pelo princípio da taxatividade.

Nesse sentido, destaca Ávila (2019, p. 147) que a principiologia da Lei Maria da Penha estabelece nova perspectiva para a releitura dos delitos, impondo neles enxergar, com base no abuso do poder simbólico nas relações de gênero, constrangimentos juridicamente relevantes no temor de ocorrência de violência física sem ameaça verbalizada, possibilitando a ação preventiva das medidas protetivas de urgência antes da efetiva violação da mulher.

Diante das controvérsias do tema, já se pronunciou o FONAVID por meio de seu enunciado n° 37: "a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal"<sup>64</sup>.

Na esteira desse entendimento, em ambas as situações, quando houver necessidade de conferir proteção à incolumidade física e psíquica da mulher independente da tipicidade da conduta, há possibilidade da tutela cível por meio das medidas protetivas de urgência, mesmo que não haja início ou continuidade de processo criminal.

2

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup>Fonavid - Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php. Acesso em: 10 jun. 2021.

Ademais, concedidas em ações autônomas, os requisitos indispensáveis para o deferimento das medidas protetivas de urgência não se confundem com os requisitos das ações cautelares (*fumus boni juris* e *periculum in mora* nas cautelares cíveis e *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* nas cautelares penais, nos termos dos arts. 282, I e II, e 312 do CPP), mas tão somente na realidade de violência doméstica enfrentada pela mulher requerente da tutela estatal.

Nessa lógica, o deferimento ou não das medidas de proteção em ação autônoma dá-se em cognição sumária e elas perduram enquanto persistir a situação de violência, o que difere das cautelares em sede penal e cível que desempenham papéis acessórios em relação à ação principal.

A própria Lei Maria da Penha determina em seu art. 22<sup>65</sup> que serão as medidas protetivas de urgência aplicadas de imediato, isoladas ou cumulativamente, independentemente de qualquer outro fator ou circunstância processual.

Segundo Pires (2011):

De mais a mais, o art. 22, caput, da Lei é clarividente ao prever que, constatada quaisquer daquelas formas de violência contra a mulher especificadas no art. 7º da Lei (logo, independentemente da existência de prova de crime, de juízo positivo de tipicidade jurídico- penal ou ainda do oferecimento ou não de representação nos casos de ação penal pública condicionada), o juiz poderá aplicar quaisquer das medidas protetivas previstas expressamente na Lei, sem prejuízo de outras previstas na legislação extravagante, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem.

Logo, o deferimento das medidas protetivas de urgência calcadas na Lei Maria da Penha não obsta a possibilidade de aplicação de outras medidas previstas na legislação, atendidos seus requisitos. Plenamente possível, portanto, a existência de casos em que haja aplicação, no curso de eventual ação penal, das medidas cautelares do art. 319 do CPP isolada ou cumulativamente entre si, observados os requisitos da adequação e necessidade<sup>66</sup>, concomitantemente à imposição de medidas protetivas de urgência.

Ressalta Pires (2011) as hipóteses em que o resultado produzido pelo deferimento das medidas protetivas de urgência é mais satisfatório do que o próprio processo criminal e, então, beira o absurdo condicioná-las à persecução penal, assim

\_

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup>Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup>Máximas do princípio da proporcionalidade, constantes no art. 282, I e II, do CPP

como o desinteresse da vítima na ação penal não pode obstar a vigência autônoma das medidas pelo viés protetivo da norma:

a renúncia ou retratação da representação pela vítima com relação à deflagração da ação penal não tem o condão de, por si só e automaticamente, implicar a cessação dos efeitos da medida protetiva em relação a qual a vítima tem interesse na sua manutenção se a situação de ameaça de violação de seus direitos ainda persiste, conforme requisitos especificados nos arts. 19, §§ 2º e 3º, e 22, caput, da Lei 11.340/06

Ainda, independente da esfera penal, as medidas adotadas na esfera cível podem subsistir a requerimento da ofendida e são aptas a gerar, inclusive, indenização cível mesmo em casos de absolvição criminal<sup>67</sup>.

Enfim, não há expressão direta na Lei Maria da Penha sobre qual a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, apenas diretrizes gerais para guiar a hermenêutica jurídica. Para Ávila (2019), o preenchimento dessa lacuna dá-se por meio da proteção necessária à mulher como parâmetro interpretativo derivado diretamente da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

O que resta demonstrado é que a interpretação e aplicação desses institutos devem ser orientadas pala maximização da função protetiva que essas medidas devem cumprir. Assim, para além de um excessivo apego a concepções formalistas, importa ceder espaço para uma concepção mais pragmática na busca por uma função concretamente protetiva que essas medidas devem assegurar à mulher vítima de violência.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup>Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, restou destacado neste trabalho a trajetória da invisibilidade rumo a um enfrentamento mais consequente da violência doméstica no âmbito familiar no país e do quanto a Lei Maria da Penha, além de outras normativas, representou um marco na superação desse fenômeno.

Com essa Lei, inaugura-se a possibilidade da incidência do poder estatal para fazer cessar agressões e tutelar a dignidade da mulher na seara privada do lar e em relações de íntimo afeto com base nas normas presentes na Lei Maria da Penha.

Promulgada a lei num contexto social demarcado por violência de gênero tão espraiada que já se encontrava enraizada no Brasil, a legislação trouxe inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais o instituto da medida protetiva de urgência, sem que, entretanto, fosse-lhe detalhada a sua natureza jurídica.

Pari passu, a opção legislativa voltada à intervenção penal como meio para concretizar os objetivos da Lei Nº 11.340/2006, ainda que esta determine outros possíveis mecanismos preventivos previstos para a cessação e/ou coibição de situação de violência fora da esfera penalizadora, dita a natureza jurídica criminal da lei. Por isso, seu processamento, quando não ocorre no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é atribuído às Varas Criminais onde não haja instalado o referido juizado especial.

Dessa forma, a omissão da lei sobre natureza jurídica das medidas protetivas de urgência desperta enorme celeuma entre os doutrinadores e se projeta na jurisprudência nos tribunais brasileiros sobre qual rito processual lhes aplicar. Isto porque nem todos os casos de violência doméstica correspondem a tipos penais.

Justamente em relação às medidas em que são requeridos o afastamento do lar, a limitação do direito de ir e vir do agressor e a proibição de contato com a ofendida, a doutrina e alguns precedentes dos órgãos do Poder Judiciário são mais conflitantes, tendo em vista a restrição de liberdades do indivíduo ofensor.

Por um lado, reconhecer a natureza jurídica criminal às medidas protetivas que obrigam o agressor gera repercussões no seu processamento pela via de cautelares criminais. Nesse caso, as medidas disporão de caráter acessório e, portanto, serão dependentes da existência de investigação ou processo principal, o que não se compatibiliza com as finalidades da Lei Nº 11.340/2006 para a proteção integral da mulher.

Por outro, para buscar uma harmonização com os princípios e finalidades da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência devem ser reconhecidas como possuindo uma natureza cível e autônoma, ou seja, seu deferimento independe de eventual processo judicial. Impõe-se reconhecer que elas se voltam, efetivamente, à tutela da mulher em situação de violência e não visam, pois, acautelar procedimento quer cível, quer penal.

Ante a ausência de especificação da Lei Maria da Penha acerca do rito processual a ser seguido para a concretização das medidas protetivas, os diferentes entendimentos não apenas têm gerado uma insegurança jurídica. Esse dissenso em sede doutrinária e jurisprudencial também compromete a efetividade das medidas e distorcem o real objetivo da lei: proteção à integridade da mulher em situação de violência doméstica.

Nesse contexto, as medidas cautelares criminais têm o objetivo de garantir a futura punição do agressor. Isso se revela na medida em que os requisitos para seu deferimento deixam de ser somente a situação de violência doméstica que vitima a mulher em razão de seu gênero e passa a ser exigida também a comprovação de fumus comissi delicti e periculum in libertatis oriundos do Código de Processo Penal.

Analisando algumas interpretações doutrinárias e decisões judiciais, atualmente, ainda é possível observar resquícios de uma concepção que não vislumbra a violência doméstica como uma ameaça séria a direitos fundamentais humanos, merecedora de tutela estatal mais específica. Por exemplo, como quando se dá, às medidas protetivas de urgência, natureza jurídica de medida cautelar criminal que retira da mulher em situação de violência a sua proteção como finalidade, mas a entende como meio de reafirmar a aplicação da pena.

Portanto, somente com a definição precisa de um procedimento específico para o processamento do instituto das medidas protetivas é que será possível concretizar as finalidades conforme as diretrizes da Lei Maria da Penha e garantir a efetivação da proteção da vida, da incolumidade, enfim, da dignidade das mulheres.

## **REFERÊNCIAS**

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 157, p. 131-172, jul.. 2019. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\_sophia=151849. Acesso em: 9 jan. 2021.

BASTOS, M. L. Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – a Lei Maria da Penha: alguns comentários. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 26, jul/dez. 2007.

BECHARA, Júlia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/689/Viol%C3%AAncia+dom%C3%A9stica+e+natureza+jur%C3%ADdica+das+medidas+protetivas+de+urg%C3%AAncia. Acesso em: 09 fev. 2021.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314.

BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Silvia; BAZZO, Mariana Seifert. **Crimes Contra Mulheres**: LEI MARIA DA PENHA, CRIMES SEXUAIS E FEMINICÍDIO. 1. ed. Salvador: JusPodivm, f. 160, 2019. 320 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 out. 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm</a> Acesso em 05 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de set. de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9099.htm</a>. Acesso em 03 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 09 de junho de 1994.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União. Brasília, 01 de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o decreto 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília,

DF: Imprensa Nacional, 16 set. 2002. Seção 1, p. 4.

BRASIL, **Decreto nº 4.316, de 30 jul. 2002.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4316.htm#:~:text=DECRETO%20 N%C2%BA%204.316%2C%20DE%2030,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em 03 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm</a>. Acesso em 05 abr. 2021.

BRASIL. Lei n° 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm</a>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 11.340**, **de 07 ago. 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 80 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 01 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n° 12.015**, **de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 50 da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 10 de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em 05 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <a href="https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497">https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497</a>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 05 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº 106.212**. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Julgamento em 24 mar. 2011. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 13 jun. 2011. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3985151. Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinario em Habeas Corpus** nº RHC 31984 / PI. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 06 ago. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\_registro=201200156623 &dt\_publicacao=06/08/2013. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.419.421-GO.** Diário Judicial Eletrônico. Relator: Ministro. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1419421&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em 06 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QUINTA TURMA. **Agrg no Resp nº 1441022/MS.** Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 02 fev. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\_registro=201400291888 &dt publicacao=02/02/2015. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QUINTA TURMA. **AgRg no AREsp n. 1650947/MG.** Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Julgamento em 02 jun. 2020. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 15 jun. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\_registro=202000157235 &dt\_publicacao=15/06/2020. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. QUINTA TURMA. **HC n. 505.964/RS.** Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO. Julgamento em 01 out. 2019. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 11 out. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\_registro=201901136388 &dt\_publicacao=11/10/2019. Acesso em: 6 mai. 2021.

CAUSANILHAS, Tayara. **TÓPICOS EM DIREITOS HUMANOS: CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - NIDH**. Disponível em: https://nidh.com.br/topicos-emdireitos-humanos-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 4 jun. 2021.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 15, ed. 38, p. 113-132, Janeiro-Abril 2014.

CEDAW RG 19 RECOMENDAÇÃO GERAL N.º 19 (VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES). [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <a href="https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf">https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf</a>. Acesso em: 03 mar. 2021

CONJUR. Juiz de Goiânia nega medida protetiva porque mulher "não se dá ao respeito." Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/juiz-nega-medida-protetiva-porque-mulher-nao-respeito">https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/juiz-nega-medida-protetiva-porque-mulher-nao-respeito</a>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1280 p.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. Lei Maria da Penha: Sentimento e Resistência à Violência Doméstica. 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/660/Lei+Maria+da+Penha:+Sentimento+e+Re sist%c3%aancia+%c3%a0+Viol%c3%aancia+Dom%c3%a9stica. Acesso em: 15 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 366 p.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de (org.). A Lei Maria da Penha e o Novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Repercussões do Novo CPC**: legislação processual extravagante. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 137-161.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência**: natureza jurídica - reflexos procedimentais. [2016]. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/institucional/nucleos-de-apoio/nucleo-de-genero-promulher/artigos/. Acesso em 21 fev. 2021.

#### ENUNCIADOS. Disponível em:

https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php#:~:text=Fonavid%20%2D%20F%C 3%B3rum%20Nacional%20de%20Ju%C3%ADzas,e%20Familiar%20contra%20a%2 0Mulher. Acesso em: 01 mar. 2021.

## FONAVID. Enunciados - Portal CNJ. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/. Acesso em 21 fev. 2021.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. ALGUMAS ANOTAÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, v. 2, n. 73, p. 35-49, jan. 2013.

FREITAS, Aldilene Vieira de; MENDES, Patrícia de Gouveia. A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha sob o prisma da igualdade constitucional. **Revista direito e liberdade**, Mossoró, v. 5, 1 Especial, p. 59-71, mar.. 2007. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\_sophia=121668. Acesso em: 22 fev. 2021.

GUIMARÃES, Ana Paula Corrêa. Lei Maria da Penha: igualdade material como direitos humanos. **Revista jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 11, n. 21, p. 115-124, 2009. Disponível em:

http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\_sophia=153347. Acesso em: 23 fev. 2021.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 315-325.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei como nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2008.

**IBDFAM:** Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na **prevenção.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16901/H%C3%A1+12+anos,+o+Brasil+criou+a+Lei+Maria+da+Penha.+Falta+i nvestir+na+preven%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 4 jun. 2021.

JESUS, Damásio de. **Violencia contra a** mulher : aspectos criminais da Lei n. 11. 340/2006 / Damásio de Jesus. - 2. ed. - Sao Paulo : Saraiva, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Blog da Boitempo**, 2015. Disponível em: http://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-deativistas-e-movimentos-feministas/. Acesso em 18 mar. de 2021.

LIMA, Fausto Rodrigues de. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 265-287.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: da cultura ao direito. **Violência Contra A Mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro, Brasília, p. 8-19, jan. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 1.808 p.

OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:** consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas. 2019. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

## PDT pede inconstitucionalidade da tese jurídica da legítima defesa da honra. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458295. Acesso em: 17 fev. 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118.

PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, v. 1, n. 5, p. 121–168, 2011. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/5. Acesso em: 9 jan. 2021.

PRADO, Geraldo. Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

QUEIROZ, Paulo. **Crimes contra a dignidade sexual.** 2014. Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/crimes-contra-a-dignidade-sexual-2/. Acesso em: 28 maio 2021.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. **Obrigação de punir**: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher / Andréa Depieri de Albuquerque Reginato ; orientador Paulo Sérgio da Costa Neves. – São Cristóvão, 2014.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar / Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SANCHES, H. C.; ZAMBONI, J. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e suas implicações procedimentais. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 13, n. 29, p. 1-32, 17 dez. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Cecília MacDowell. «Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado», Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 89 | 2010, posto online no dia 01 outubro 2012, consultado o 22 fevereiro 2021. URL: http://journals.openedition.org/rccs/3759; DOI: https://doi.org/10.4000/rccs.3759. Acesso em: 22 fev. 2021.

SATHLER, Henrique Kenup. O § 30 do artigo 50 da Constituição Federal: retrocesso da legislação brasileira na visão das modernas teorias do direito internacional dos direitos humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 173, n. 44, p. 131-144, jan. 2007. Disponível em:

file:///C:/Users/raque/Documents/UFS/TCC/tratados%20internacionais%20sobre%20 dh.pdf. Acesso em: 21 jul. 2021.

SENTONE, Bruno Delfino. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor na Lei n. 11.340/2006. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, v. 11, n. 70, p. 9-29, out./nov. 2011.

STF (ed.). **PDT pede inconstitucionalidade da tese jurídica da legítima defesa da honra.** Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458295. Acesso em: 17 fev. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica In: CAMPOS, Carmem Hein de. (Org.) Lei Maria da Penha: comentada em uma Perspectiva jurídico-Feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 430p.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. [s.l.], [s.d.]. Disponível em:https://www.stj.jus.br/internet\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%23%AAncia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: 7 jun. 2021.

WERUSKA, L. O crime passional de Doca Street. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/. Acesso em: 3 jul. 2021.